

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO:
Reflexões sobre os impactos da Reforma Trabalhista e da Covid-19, sob a perspectiva de
sua efetividade como direito humano fundamental**

EMANNUEL GIOVANINI PEREIRA

RIO DE JANEIRO

2021/1

EMANNUEL GIOVANINI PEREIRA

**ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO:
Reflexões sobre os impactos da Reforma Trabalhista e da Covid-19, sob a perspectiva de
sua efetividade como direito humano fundamental**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ms. Veronica de Araujo Triani.

RIO DE JANEIRO

2021/1

CIP - Catalogação na Publicação

GP436a Giovanini Pereira, Emmanuel
 Acesso à justiça no processo do trabalho:
Reflexões sobre os impactos da Reforma Trabalhista
e da Covid-19, sob a perspectiva de sua efetividade
como direito humano fundamental / Emmanuel
Giovanini Pereira. -- Rio de Janeiro, 2021.
 84 f.

 Orientadora: Veronica de Araujo Triani.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

 1. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2.
Faculdade Nacional de Direito. 3. Acesso à justiça .
4. Reforma Trabalhista. 5. Coronavírus. I. de Araujo
Triani, Veronica, orient. II. Título.

EMANNUEL GIOVANINI PEREIRA

**ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO:
Reflexões sobre os impactos da Reforma Trabalhista e da Covid-19, sob a perspectiva de
sua efetividade como direito humano fundamental**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.^a Veronica de Araujo Triani.

Data da Aprovação: 11 / 05 / 2021.

Banca Examinadora:

Professora M. Veronica de Araujo Triani
Orientadora

Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella

Professora M.^a Jéssica Lima Brasil Carmo

RIO DE JANEIRO

2021/1

Agradeço aos amigos e familiares que estiveram nessa comigo, e que apesar de tudo, entenderam o momento e souberam esperar.

À orientadora mais presente e atenciosa que pude ter, tornando esse trabalho muito mais fácil.

E também aos caminhos que me levaram ao Direito Trabalhista, um pouco tortuosos e confusos, porém me moldaram em quem sou hoje.

*Dedico a todos que eu não respondi no Whatsapp.
Estava em compromisso com a educação.*

*“E o motivo todo mundo já conhece
É que o de cima sobe e o de baixo desce”
(As Meninas em Xibom Bombom)*

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

| | |
|--------------|---|
| ADI..... | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| CADH..... | Convenção Americana sobre Direitos Humanos |
| CDC..... | Código de Defesa do Consumidor |
| CEDH..... | Convenção Europeia dos Direitos Humanos |
| CEJUSC..... | Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania |
| CIDH..... | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CLT..... | Consolidação das Leis do Trabalho |
| CNJ..... | Conselho Nacional de Justiça |
| CPC..... | Código de Processo Civil |
| CRFB/88..... | Constituição da República Federativa do Brasil |
| CSJT..... | Conselho Superior da Justiça do Trabalho |
| DUDH..... | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| EC..... | Emenda Constitucional |
| FGTS..... | Fundo de Garantia do Tempo de Serviço |
| JEC..... | Juizados Especiais Cíveis e Criminais |
| LACP..... | Lei da Ação Civil Pública |
| MP..... | Medida Provisória |
| OAB..... | Ordem dos Advogados do Brasil |
| OIT..... | Organização Internacional do Trabalho |
| OMS..... | Organização Mundial de Saúde |
| ONG..... | Organização Não-Governamental |
| ONU..... | Organização das Nações Unidas |
| OPAS..... | Organização Pan-Americana da Saúde |
| PJe..... | Processo Judicial Eletrônico |
| RE..... | Recurso Extraordinário |
| RGPS..... | Regime Geral de Previdência Social |
| SEAD..... | Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos de 1º Grau |
| STF..... | Supremo Tribunal Federal |
| TRT..... | Tribunal Regional do Trabalho |
| TST..... | Tribunal Superior do Trabalho |

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o acesso à justiça como direito fundamental na justiça trabalhista brasileira. Inicialmente, será apresentada a evolução histórica do acesso à justiça e suas principais características no sistema jurídico, a fim de compreender o atual arranjo no sistema brasileiro, através do direito processual do trabalho. A partir desta análise e pelos dados coletados por meio de pesquisa e entrevista com o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, será possível identificar os impactos que o acesso à justiça sofreu com a Reforma Trabalhista no contexto de crise sanitária do coronavírus (Covid-19).

Palavras-chave: Acesso à justiça; Direito humano fundamental; Direito Processual do Trabalho; Reforma Trabalhista; Coronavírus.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the access to justice as a fundamental right in Brazilian labor justice. Initially, will be presented the historical evolution of access to justice and its main characteristics in the legal system, to understand the current arrangement in the Brazilian system, through procedural labor law. From this analysis and with the data collected through research and interview with the Regional Labor Court of Rio de Janeiro, it will be possible to identify the impacts that the access to justice suffered with the Labor Reform in the context of the health crisis of coronavirus (Covid-19).

Keywords: Access to justice; Fundamental human right; Procedural Labor Law; Labor Reform; Coronavirus.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 13 |
| 1 – O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL..... | 16 |
| 1.1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA NO CONJUNTO DOS DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA HISTÓRICA E INTERNACIONAL | 16 |
| 1.2 – A FUNDAMENTALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO PLANO CONSTITUCIONAL E SOB PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO | 21 |
| 1.3 – APONTAMENTOS SOBRE OS JURISDICIONADOS E AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA | 26 |
| 2 – O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO E AS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA..... | 35 |
| 2.1 – COMENTÁRIOS SOBRE ALGUMAS DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA EM SENTIDO PROCESSUAL | 35 |
| 2.2 – COMENTÁRIOS SOBRE AS INOVAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA RELACIONADAS AO CONTRATO DE TRABALHO E AO ACORDO EXTRAJUDICIAL..... | 42 |
| 2.3 – IMPACTOS QUANTITATIVOS AO ACESSO À JUSTIÇA APÓS A REFORMA TRABALHISTA E ENTENDIMENTO DOS DISPOSITIVOS PELOS TRIBUNAIS ... | 45 |
| 3 – O ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19 | 48 |
| 3.1 – O CENÁRIO DE PANDEMIA DE COVID-19 E OS IMPACTOS NA JUSTIÇA DO TRABALHISTA | 48 |
| 3.2 – REFLEXÕES SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DIANTE DA NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL, À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA | 52 |

| | |
|---|-----------|
| 3.3 – PESQUISA EMPÍRICA SOBRE A PERCEPÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕE A JUSTIÇA DO TRABALHISTA NO RIO DE JANEIRO ACERCA DOS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA, APROFUNDADOS PELA COVID-19..... | 57 |
| CONCLUSÃO..... | 66 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 69 |
| REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS | 74 |
| APÊNDICES | 76 |

INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, operacionalizada pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, trouxe obstáculos no campo do processo do trabalho e para a propositura de ações trabalhistas, pois inseriu previsões como a possibilidade de condenações de trabalhadores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e pagamento de custas judiciais como condição para propositura de nova ação, na hipótese de extinção da ação sem julgamento do mérito, por motivo de ausência do reclamante em audiência inicial, mesmo que beneficiário de justiça gratuita.

Também podem ser identificadas como barreiras ao efetivo exercício do acesso à justiça outras previsões trazidas pela Reforma, inserindo formas alternativas para a solução dos conflitos trabalhistas, como a possibilidade de realização de acordos extrajudiciais, diretamente entre empregador e empregado, e a possibilidade de ser firmado termo de quitação anual das verbas trabalhistas.

Potencializando os desafios, a pandemia de Covid-19, doença infecciosa causada por coronavírus, vírus identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, em Wuhan, na China¹, transformou completamente a vida em sociedade, com desdobramentos nos mais variados âmbitos das relações sociais, em razão da necessidade de isolamento social como forma de redução da transmissão e contágio.

Trata-se da sexta vez que uma emergência de saúde pública internacional é declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)², contudo, nenhuma dessas foi capaz de parar, em um só tempo, todo o mundo.

A partir deste cenário, buscou-se verificar os possíveis impactos da Reforma Trabalhista no número de ajuizamento das ações trabalhistas, compreender se a Lei nº 13.467/2017 trouxe

¹ A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

² As outras doenças com escala global, declarada pela OMS, foram: (1) a pandemia de H1N1, em 2009; (2) a disseminação internacional de poliovírus, em 2014; (3) o surto de Ebola na África Ocidental, em 2014; (4) o zika vírus, em 2016; e (5) o surto de Ebola, na República Democrática do Congo, em 2018, segundo dados da OPAS de 2020.

obstáculos ao exercício do direito de acesso à justiça, identificar se, a partir das modificações realizadas pela Reforma, podem ser observadas outras repercussões no processo do trabalho, e ainda, considerando a pandemia por coronavírus e a necessidade de isolamento social, refletir sobre as potenciais implicações no processo do trabalho e investigar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho, diante dos desafios impostos desde a Reforma e agravados pela crise sanitária.

Para a realização do estudo, foi utilizada pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica, levantamento de dados relacionados à Reforma e à pandemia, aplicação de *survey* através de entrevista estruturada e disponibilizada pela plataforma Google Forms, realizada durante a semana do dia 13 de abril de 2021, e enviado, por e-mail, aos órgãos do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região, em que foram coletadas doze respostas, sendo dez Varas do Trabalho e duas Turmas que optaram por responder o questionário e, após, análise qualitativa dos dados obtidos.

O primeiro capítulo dedicou-se à compreensão do acesso à justiça como direito humano e fundamental, protegido à luz da Constituição Federal, devendo ser observado na ordem jurídica em diferentes níveis, desde o direito à duração razoável do processo, passando pela prolação de sentença compatível à demanda e de forma justa, por juiz imparcial, além de demais princípios que circundam não apenas a propositura das ações, mas também a expectativa em vê-las satisfeitas, atendendo às proteções processuais.

No segundo capítulo, são demonstradas algumas das principais disposições inseridas e/ou alteradas pela Reforma Trabalhista, problematizando como se relacionam com o papel da Justiça do Trabalho, com as dificuldades observadas pelos jurisdicionados para acessar o Poder Judiciário, analisando os dados quantitativos dos processos e realizando estudo dos novos textos da CLT, percebendo as intersecções com o direito de acesso à justiça.

O terceiro capítulo debate o contexto atual da pandemia e reflete sobre seus impactos no campo do Direito Processual do Trabalho, correlacionando com aqueles já advindos da Reforma Trabalhista, uma vez que se impõe a reformulação dos meios para a prática de diversos atos processuais, como audiências, sessões de julgamento, entre outros, diante da necessidade de continuidade da prestação da tutela jurisdicional, ainda que em meio à crise sanitária. Mais detidamente, relaciona as medidas excepcionais adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho

da 1ª Região – TRT1, em especial pelas Varas de Trabalho da capital do Rio de Janeiro e pelas Turmas, refletindo sobre a realização de atos processuais telepresenciais, sobre a compatibilidade com o acesso à justiça, e analisa os dados advindos da aplicação do survey aos servidores e magistrados do TRT da 1ª Região.

1 – O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

1.1 – Breves considerações sobre o acesso à justiça no conjunto dos direitos humanos em perspectiva histórica e internacional

Norberto Bobbio conceitua os direitos humanos em visão de sua historicidade, haja vista que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.³

Nesta perspectiva, compreende-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948 como marco dos direitos humanos e fundamentais, contribuindo com uma versão mais atual para o seu entendimento, afastando da natureza/normas da Antiguidade e direito divino/direito humano da Idade Média⁴.

A Declaração é editada em um momento de desafios na sociedade, em um momento histórico marcado por injustiças, pela Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e por grandes ameaças aos direitos individuais dos homens.⁵ Sua elaboração, dentre outras fontes, reconheceu o *slogan* da Revolução Francesa (1791) de *liberté, égalité, fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade), trazendo caráter humanista e de proteção aos indivíduos para uma sociedade igualitária e livre.

Os direitos evocados em 1948 são, em linhas gerais, de não discriminação, igualdade, direito à vida, à propriedade, à nacionalidade, à liberdade – tanto física quanto de pensamento, à segurança e vedações de suma relevância como a tortura e escravidão, e, mais especificamente às seguranças do trabalho: os direitos à livre escolha de emprego, condições justas e favoráveis para sua realização e proteção ao desemprego, direito à remuneração justa e satisfatória, à

³ BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992. p. 30.

⁴ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 6ª ed. Editor Armênio Amado. Coimbra, 1979. pp. 61-62.

⁵ SILVA, Daniel Neves. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. História do Mundo. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracao-universal-dos-direitoshumanos.htm#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos%20foi%20elaborada%20em%201946,durante%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial.&text=A%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20da%20DUDH%20ocorreu,tribunal%20militar%20montado%20em%20Nuremberg>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

organização sindical, e assegurando os direitos ao repouso e lazer, com limitação razoável da horas de trabalho e férias periódicas e remuneradas.⁶

Pode ser observada uma aproximação da Constituição Federal de 1988 com tais direitos e com os princípios adotados nas relações internacionais, tanto nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigos 3º e 4º⁷, da CRFB/88), quanto no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, mostrando a influência da Declaração até os dias atuais.

A partir de tal contexto histórico, Delgado entende que a cobertura protecionista dada aos direitos trabalhistas, sendo estes direitos humanos sociais, econômicos e culturais, “acham-se também encorajados pela proteção mais ampla do Direito Internacional dos Direitos Humanos”.⁸

Ainda sob a perspectiva dos princípios amparados constitucionalmente, relevante o artigo 8º da DUDH, dispondo que “todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”, complementado ainda pelos artigos 9º e 10.⁹

Os princípios, como o da inafastabilidade jurisdicional, devido processo legal e juiz imparcial, se mostram presentes embrionariamente às proteções que posteriormente foram integradas ao texto da Magna Carta de 1988 nos incisos do rol do artigo 5º. Assim, na hipótese de violações aos direitos assegurados, o direito de acesso à justiça se apresenta como salvaguarda e proteção, inclusive para preservação dos direitos humanos.

⁶ Sobre o rol de direitos trabalhistas, contemplados de forma direta nos artigos 23, 24 e 25 da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, estes serão abordados mais detalhadamente no decorrer do estudo.

⁷ CRFB/88. “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” e “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. Ed. São Paulo: LTr. 2019. p. 185.

⁹ DUDH. “Artigo 9. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado” e “Artigo 10. Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

No âmbito internacional, válida a análise também da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), de 4 de novembro de 1950¹⁰, quando o continente se soma na compreensão do direito do indivíduo a um processo equitativo e justo. O artigo 6º da citada norma prevê que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial”.

Nota-se que o supracitado artigo evoca princípios fundamentais também incorporados pela CRFB/88, como o tratamento isonômico e equitativo e a publicidade, além dos já citados princípios do juiz imparcial e duração razoável do processo, o que aponta para a necessidade de tratar o direito de acesso à jurisdição de forma integrada com um conjunto de princípios que lhes confere efetividade, demonstrando importância do instituto para o direito processual.

A CEDH, em diálogo com a DUDH, traz, em suas considerações preliminares, o apreço pelas liberdades fundamentais, como “bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem”, demonstrando mais uma vez o caráter humanista e protetivo.

No cenário americano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi fundada em Santiago, no Chile, em agosto de 1959, para analisar o efetivo exercício da democracia representativa em relação aos direitos humanos. Em 2019, alcançou a marca de sessenta anos de promoção e proteção destes direitos.¹¹

Posteriormente, em novembro de 1969, foi realizada a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, na Costa Rica, ocasião na qual foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como o Pacto

¹⁰ Inteiro teor da Convenção em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>

¹¹ No marco de sessenta anos de fundação (2019), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reuniu os principais acontecimentos de sua trajetória em uma linha do tempo guiada por fotografias, no livro acessível em seu website sob o título “*60 años de promoción y protección de derechos humanos en imágenes*”. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/docs/60aniversario-Web.pdf>>.

de San José da Costa Rica, ratificada tardiamente pelo Brasil, apenas em 1992, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro do referido ano, objetivando seu cumprimento integral.¹²

A CADH, em seu artigo 8º, elencou garantias judiciais dos indivíduos, com abrangência continental, dispondo inicialmente que todas as pessoas têm o direito de serem ouvidas, respeitando o prazo razoável do processo, por juiz ou Tribunal competente, normatizando mais uma vez, no plano internacional, o acesso à justiça como direito humano.¹³

Neste particular, oportuno considerar que, a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 45, datada de 30 de dezembro de 2004, foi inserido o parágrafo 3º ao artigo 5º da CRFB/88, dispondo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

O tema permite a realização de análise sob perspectiva kelseniana¹⁴ diante das diferentes possibilidades de interpretação sobre a hierarquia da CADH no plano do direito interno. Por um lado, a posição (minoritária) entende que tais normas possuem caráter diretamente constitucional, enquanto, por outro olhar, atribui-se caráter supralegal ao tratado internacional, estando assim abaixo da Constituição, mas acima das demais normas infraconstitucionais¹⁵. Esta foi a tese adotada pelo Ministro Gilmar Mendes no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343/SP¹⁶.

¹² Decreto 678/1992. “Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

¹³ CADH. “Artigo 8º - Garantias judiciais: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

¹⁴ Kelsen estuda a hierarquia das normas por meio de ilustrativa pirâmide, na qual, resumidamente, tem a Constituição em seu topo, guiada por uma norma fundamental e, a cada degrau inferior, são expostas as demais normas infraconstitucionais de menor hierarquia e força. Para melhor compreensão do tema: KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Coimbra: Aremnio Amado, 1979.

¹⁵ ANDRADE, Gleydson Ferreira; CAMPOS, Álisson Thiago de Assis. *A força normativa do pacto de San Jose de Costa Rica frente ao ordenamento jurídico brasileiro*. Athenas. Ano VII - Vol. I, 2018. p. 21.

¹⁶ SILVA, Carolina Machado Cyrillo da. *O STF e a Hierarquia entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988*. Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado. Vol. 3 – nº 1., 2016. pp. 76-77.

Piovesan compreende que a decisão proferida no citado Recurso Extraordinário rompe com a jurisprudência que prevalecia anteriormente no Superior Tribunal Federal, a qual considerava os tratados internacionais como leis ordinárias. O julgamento, por sua vez, conferiu aos tratados que versam sobre direitos humanos uma hierarquia especial e privilegiada no sistema jurídico brasileiro, sinalizando para parâmetros protetivos internacionais e para a realização do controle da convencionalidade das leis.¹⁷

Retomando a análise das garantias judiciais da CADH, nota-se que o princípio da razoável duração dos processos é intrinsecamente relacionado com os desdobramentos e a efetividade do direito do acesso à justiça. Conforme apontado, a partir da EC nº 45/2004 e da previsão inserida no rol constitucional do artigo 5º, que traz as proteções internacionais para o sistema jurídico interno, o Estado brasileiro teria buscado apresentar certa “preocupação em combater a demora que afronta a justiça no país”.¹⁸

Analisando o sistema internacional de proteção e defesa dos direitos humanos, e mais especificamente no âmbito laboral, tem-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência multilateral da Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1919, unindo representantes de governos, de organizações de empregados e empregadores de cento e oitenta e sete Estados-membros¹⁹, a qual contará com considerações mais detidas nos próximos capítulos do presente estudo.

No campo do Direito do Trabalho, a aplicação de tais normas encontra princípios próprios. Delgado destaca o princípio da norma mais favorável e o princípio do não retrocesso quando se tratar de conflito entre preceitos internacionais ratificados (como as convenções acima) e normas internas nacionais, devendo prevalecer o que for de fato mais favorável ao empregado, conforme preceituam os princípios, “quer no que tange ao critério de solução do conflito normativo, quer no que diz respeito ao resultado interpretativo alcançado”.²⁰

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Editora Saraiva. 13ª Edição, 2012. p. 134.

¹⁸ ANNONI, Danielle. *Acesso à justiça e direitos humanos: A emenda constitucional 45/2004 e a garantia à razoável duração do processo*, 2007. p. 6683.

¹⁹ Seleção total dos Estados-membros através do link: <<https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/member-states/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 27 set. 2020.

²⁰ DELGADO, Maurício Godinho, *op. cit.*, pp. 182-183.

1.2 – A fundamentalidade do acesso à justiça no plano constitucional e sob perspectiva da proteção

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), promulgada em cenário de redemocratização após fase marcada pelo período de Ditadura Militar (1964-1985), possui características essencialmente humanistas, democráticas, sociais e de inclusão, em diálogo inclusive com as normas internacionais sobre direitos humanos e sob o manto do Estado Democrático de Direito, sendo evocados princípios basilares, dentre eles os princípios constitucionais do trabalho.²¹

Sob o olhar de Delgado, a Magna Carta traçou novo paradigma ao universo dos direitos da personalidade do ser humano trabalhador, constituindo-os como direitos humanos e fundamentais, com regras, princípios e institutos “que regulam os direitos de personalidade aplicáveis às relações de emprego” conferindo “nova e significativa força normativa”.²²

Sobre os princípios constitucionais, Barroso propõe que são as normas escolhidas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica, espelhando a própria ideologia da Constituição.²³

Desta forma, a violação a um princípio constitucional pode se revelar o mais grave modo de ilegalidade, e por se tratar de expressa proteção da CRFB/88, também de inconstitucionalidade.²⁴ Os princípios em relevância constitucional elevam seu grau imperativo e abarcam a necessidade de o Estado respeitá-los e garantir meios positivos para que sejam efetivados.

A partir dos elementos humanistas constitucionais, é possível verificar o desdobramento de princípios específicos e próprios do ambiente trabalhista, tendo em vista que a relação jurídica laboral é distinta de uma puramente civilista. Dentre eles, pode-se elencar os princípios

²¹ Delgado ainda aponta que a Constituição é marcada por três pilares em sua estrutura: a centralidade do indivíduo na ordem jurídica, social e econômica, com apreço à sua dignidade; uma sociedade política que de fato seja democrática e inclusiva com os seus participantes; e o mesmo atrelado à sociedade civil, sendo igualmente democrática e inclusiva. DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 227.

²² Ibid. p. 383.

²³ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo, Saraiva, 1999. p. 147.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000. pp. 747-748

da proteção, da norma mais favorável, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, da imperatividade das normas trabalhistas, da condição mais benéfica, da inalterabilidade contratual lesiva, da primazia da realidade sobre a forma, entre outros.

Sob a perspectiva de Bezerra Leite, a gênese do direito do trabalho é estabelecer um “arcabouço jurídico” com princípios, regras e valores destinados a proteger e promover a melhoria das condições socioeconômicas do empregador e de seu entorno familiar, conforme preceitua a CRFB/88 em seu rol no artigo 7º dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.²⁵

Em suma, tais princípios, gerados direta ou reflexivamente²⁶ da Constituição Cidadã, buscam proteger a figura do trabalhador, diante do elo desigual de forças econômicas, sociais e processuais. Delgado compreende o trabalhador como a parte mais vulnerável e hipossuficiente da relação empregatícia e, nesta seara, busca-se, por meio de princípios, atenuar o desequilíbrio natural desta dependência laboral por uma perspectiva protetiva.²⁷

Não apenas os princípios próprios do Direito do Trabalho, mas aqueles protegidos à luz da Constituição e também outros constituídos a partir de outros âmbitos do Direito, possuem inquestionável aplicação neste campo, por apontarem para diretrizes centrais do fazer jurídico, e portanto “irradiam por todos os segmentos da ordem jurídica, cumprindo o relevante papel de assegurar organicidade e coerência integradas à totalidade do universo normativo de uma sociedade política”²⁸, preservando a unidade jurídica e mantendo o Direito como sistema coerente e coeso. Delgado pontua que os princípios gerais devem sofrer a adequada compatibilização com os princípios e regras do Direito do Trabalho, entendendo pela identidade singular deste.²⁹

O acesso à justiça, especificamente, se apresenta tanto como princípio geral, sendo sua aplicação necessária no Direito do Trabalho, quanto como efetivo direito normatizado no texto

²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. p. 49.

²⁶ Os princípios constitucionais do trabalho não necessariamente estão elencados no rol do artigo 7º da CRFB/88 ou no Capítulo II de Direitos Sociais da Carta Magna, estes também decorrem de processos de estruturação própria doutrinária e jurisprudencial do Direito do Trabalho, sendo guiados pelo princípio da proteção e absorvendo o lado hipossuficiente da relação empregatícia.

²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *op. cit.*, p. 233.

²⁸ *Ibid.* p. 228.

²⁹ *Ibid.* p. 228. Um exemplo se observa no princípio geral da inalterabilidade dos contratos que, no escopo trabalhista, se adapta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, em vista conexa do princípio da proteção.

constitucional, no rol dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º, prevendo o inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sob o olhar de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça deve ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, em que não se busca apenas proclamar direitos de todos, mas também os garantir.³⁰

Desta forma, o comando de garantia de acesso à justiça impede que a produção de normas que limitem, diretamente ou indiretamente, o acesso do indivíduo ao Poder Judiciário nas hipóteses de lesão ou ameaça ao direito individual ou metaindividual.³¹ Por sua amplitude, se irradia e está contido em outros princípios constitucionais ou infraconstitucionais, como o devido processo legal³², do juiz e promotor naturais, do contraditório, da proibição das provas ilícitas, da publicidade, da fundamentação das decisões, da efetividade, sendo base para a aplicabilidade e a interpretação do sistema processual.³³

Fernández e Maués apontam que, para a defesa dos direitos dos indivíduos, o Estado deve criar mecanismos ao cidadão para reclamar a quem articula o sistema judiciário, como juizados e tribunais, desenvolvendo normativamente um processo que se submeta a determinadas regras para se concretizar a defesa dos direitos individuais, resolvendo conflitos³⁴. Os organismos nacionais e internacionais de garantia dos direitos humanos devem ainda buscar um adequado sistema de justiça, com princípios mínimos que, em si mesmos, configurem-se como direitos, a exemplos do próprio acesso à justiça, em seu sentido de inafastabilidade jurisdicional, o direito de defesa, o devido processo legal, presunção de inocência etc.³⁵.

Em sentido conexo, Schiavi³⁶ entende que é necessário não apenas o acesso à justiça ao juiz imparcial (vista ao juiz natural no artigo 5º, inciso LIII³⁷ e vedação de tribunal de exceção

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 2.

³¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 195.

³² “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (artigo 5º, inciso LIV, CRFB/88);

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 67

³⁴ FERNÁNDEZ, Itziar Gómez; MAUÉS, Antonio. *Enfocar el derecho a la justicia desde la noción de vulnerabilidad. Una aproximación desde la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Diálogos Judiciales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Valência, ES., 2017. p. 322.

³⁵ Ibid. p. 323.

³⁶ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 7. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 97.

³⁷ “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (Art. 5º, inciso LIII, CRFB/88);

ao art. 5º, inciso XXXVII³⁸, ambos da Constituição Federal), mas sim à ordem jurídica justa³⁹, com princípios e regras para basilar o ingresso da demanda em juízo contando um prazo razoável para a prolação de sentença pelo magistrado⁴⁰.

Fernández e Maués, por sua vez, refletem que o direito à ordem jurídica justa não se mostra simplesmente um direito ou liberdade fundamental substantivos, mas também exerce a função de possibilitar o exercício dos demais direitos do arcabouço jurídico, em que tão relevante quanto reconhecer direitos e liberdade fundamentais, é a necessidade de também garantir sua eficácia.⁴¹

Ademais, o prazo razoável de duração da ação é deveras relevante no processo trabalhista, já que o autor da demanda pode estar desempregado e a consumação monetária da reclamação, em se tratando de postulação de verbas salariais e conexas, tem caráter primordialmente alimentar. A condição de desemprego tratada aqui pressupõe ainda, segundo Fernández e Maués⁴², a situação de vulnerabilidade, pois ocorrem em momentos de profunda crise econômica em uma sociedade, o que se aproxima à problemática vista a seguir sobre a crise sanitária mundial enfrentada em decorrência do Covid-19⁴³.

O Poder Judiciário, segundo estudam Cappelletti e Garth, quando não cumpre as funções dentro de um prazo coerente, se torna uma Justiça inacessível⁴⁴, o que para Tucci, ocorre em razão de que o julgamento tardio se afasta do objeto reparador do direito, podendo se tornar uma decisão injusta, ainda que favorável, por não atender ao tempo razoável para resolução da causa.⁴⁵

Assim, o direito de acesso à justiça, que também se apresenta enquanto princípio norteador, se relaciona diretamente com outros princípios constitucionais e infraconstitucionais. O autor, ao ingressar com a demanda, depende que as demais proteções estejam em harmonia

³⁸ CRFB/88. “Art. 5º, inciso XXXVII - Não haverá juízo ou tribunal de exceção”

³⁹ Watanabe apud Schiavi. SCHIAVI, Mauro, op. cit., p. 97.

⁴⁰ O princípio da razoabilidade da duração do processo está presente no Art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88, sob o texto de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

⁴¹ FERNÁNDEZ, Itziar Gómez; MAUÉS, Antonio, op. cit., p. 321.

⁴² Ibid. p. 325.

⁴³ O tema contará com reflexões mais detidas no capítulo 3.

⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., pp. 20-21.

⁴⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 65.

para o deslinde justo do processo trabalhista ou quaisquer áreas, independentemente do acolhimento ou não dos pedidos postulados. A adoção do princípio ao plano mais elevado do ordenamento jurídico, não abarca somente a tutela jurisdicional em momento de injustiça, mas também em caráter mais amplo, como a de ameaça ao próprio direito, conforme aborda Leite⁴⁶.

O protecionismo, por meio de princípios, ocorre em vista das forças antagônicas de capital e trabalho, pois trazem a função do Direito do Trabalho em coordenar os interesses contrapostos dos empregadores e empregados de maneira a proteger a parte mais fraca da relação. Para Bezerra Leite, a função tutelar busca corrigir as desigualdades sociais, econômicas e políticas, por meio de um sistema de proteção jurídica ao trabalhador, sob a perspectiva dos direitos humanos e constitucional.⁴⁷

Bezerra Leite acrescenta que a tutela jurisdicional é um dever do Estado, sendo “um serviço público essencial que o órgão judicial deve prestar a todos os participantes do processo”, mostrando-se um direito fundamental dos indivíduos.⁴⁸

Tanto se diz por direito fundamental que o artigo 5º da Carta Magna inicia seu *caput* norteando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, remontando a ideia de que todos os seres humanos nascem com direitos inalienáveis e indivisíveis, sendo de suma importância sua cobertura como direito humano essencial.

Delgado, ainda de destaque, entende o Direito do Trabalho como a dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos que, por meio do primeiro, “ganham maior espaço de evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana”⁴⁹, concluindo ainda que o universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa pelo ramo jurídico trabalhista, uma vez que por ele regula a inserção dos cidadãos no sistema socioeconômico capitalista, assegurando ainda direitos e garantias que, por sua hipossuficiência, não conseguiriam de forma isolada⁵⁰.

⁴⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 88.

⁴⁷ Ibid. p. 49.

⁴⁸ Ibid. p. 198.

⁴⁹ DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 94.

⁵⁰ Ibid. p. 94.

Neste sentido, o princípio do acesso à justiça tem aproximação direta com os direitos humanos e como direito fundamental, não apenas por estar consagrado no rol humanista da Constituição de 1988 e em seu artigo 5º, mas também, e talvez principalmente, por trazer consigo a chave para alcançar os demais direitos e proteções, pois é pelo exercício deste direito humano que se pode assegurar a efetividade e concretização dos demais.

1.3 – Apontamentos sobre os jurisdicionados e as ondas renovatórias do acesso à justiça

Tratando o acesso à justiça no âmbito da postulação perante o órgão jurisdicional em caso de lesão ou ameaça, quaisquer que sejam, podem ser elencados dois pontos iniciais para viabilizar que de fato se consiga esta etapa satisfeita: aptidão para reconhecer um direito e assim propor uma ação; e os recursos financeiros que possui e pode dispor⁵¹ – o primeiro sendo a capacidade jurídica do indivíduo e o segundo a possibilidade que o ator tem de utilizar das vias pecuniárias no deslinde da ação.

A capacidade jurídica, na abordagem adotada por Cappelletti e Garth, está conectada com as vantagens de recursos financeiros e diferenças na formação, como educação, meio e *status* social, sendo relevante considerar que a classe mais pobre da população potencialmente carece de conhecimento jurídico básico, principalmente em comparação à parcela com mais acessos da sociedade.⁵²

Os autores complementam que a burocracia, a adoção de procedimentos complexos, o formalismo, os ambientes que intimidam, como os tribunais, bem como os participantes, como os juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o jurisdicionado se sinta perdido, “um prisioneiro num mundo estranho”.⁵³

Sobre os recursos financeiros, ainda destacam que as vantagens das pessoas ou organizações, podendo estas pagar para litigar, suportando a morosidade do processo e demais barreiras processuais, resulta na disparidade entre as partes, podendo ser uma arma poderosa nas mãos de apenas um lado da demanda, o que, segundo os autores, resultaria em argumentos

⁵¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., pp. 21-25.

⁵² Ibid. p. 22.

⁵³ Ibid. p. 24.

melhor elaborados e mais eficientes, quando uma parte pode fazer gastos maiores em comparação à outra.⁵⁴

Esta visão de classes e determinista dos atores na sociedade, traz reflexão sobre a disparidade de recursos *latu sensu* que o empregado e o empregador possuem no mundo jurídico, o que demonstra a necessidade de adoção dos princípios protecionistas do lado hipossuficiente, o que é visto nos campos do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Cappelletti e Garth concluem que as barreiras ao acesso estão intrinsicamente conectadas aos obstáculos criados pelos próprios sistemas jurídicos, o que fere os autores individuais, em especial a parcela pobre da população, com a vantagem aos litigantes organizacionais⁵⁵, geralmente mais ricos e possuindo mais recursos financeiros ou em sua formação.⁵⁶

É a partir deste cenário que os autores realizam estudo complexo de direito comparado, propondo a concepção de *ondas renovatórias de acesso à justiça*, sendo analisados momentos específicos na história global, quando ocorreram significativas mudanças no âmbito da inafastabilidade jurisdicional e sua tutela de efetivação. Sistemáticamente, a primeira onda seria aquela de assistência judiciária aos pobres⁵⁷; a segunda, com a preocupação da representatividade dos direitos difusos⁵⁸; e a terceira, em momento de reformas internas do processo para melhor efetividade e rapidez do deslinde das demandas⁵⁹.

A teorização do acesso à justiça em diferentes países correspondeu, segundo aponta Lauris, a uma ambição democrática de defesa do investimento para abranger o acesso aos direitos, porém, foi confrontada posteriormente pelos limites da racionalização dos serviços e

⁵⁴ Ibid. p. 21.

⁵⁵ Cappelletti e Garth (op. cit., p. 25), introduzem a conceituação do professor Galanter (GALANTER, apud CAPPELLETTI e GARTH) sobre litigantes “eventuais” e “habituais” ou organizacionais, baseados na frequência em que os atores ingressam no sistema judicial. Os habituais evidentemente possuem maior vantagem em comparação aos eventuais, em vista de terem maior experiência e contato com o Direito, possibilitando melhor planejamento nos casos e melhores estratégias porque podem testar em diferentes casos o caminho a ser traçado sem muitos prejuízos, visto o volume de casos que geralmente possuem. Outro ponto é que os habituais podem ainda ter relações mais próximas aos julgadores, demonstrando o desequilíbrio das partes.

⁵⁶ Ibid. p. 28.

⁵⁷ Ibid. p. 31 ss.

⁵⁸ Ibid. p. 49 ss.

⁵⁹ Ibid. p. 67 ss.

controle de gastos públicos.⁶⁰ A questão elementar na garantia do acesso à justiça é a sua efetividade ao jurisdicionado, ou seja, o reconhecimento dos obstáculos, segundo a autora, seria a condição primeira de uma ordem jurídica igualitária.

O conceito de primeira onda, proposto por Cappelletti e Garth, se localiza historicamente nos anos de 1960, momento em que, segundo os autores, se mostrava vital a discussão sobre os métodos para proporcionar assistência judiciária aos indivíduos que não podem custear por ela, considerando que “na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”⁶¹, preocupação que foi internalizada pela CRFB/88, em seu artigo 133⁶², que eleva a figura do profissional do direito à indispensabilidade para a administração da justiça.

Analisando países como a Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, compreendendo que não cabia mais ao jurisdicionado arcar com as despesas do profissional, mas sim ao Estado prestar a tutela protetionista, identifica-se que foram adotadas medidas para a efetivação do acesso à justiça a parcela carente da sociedade, inicialmente pelo *sistema judicare*: neste modelo, o objetivo central é proporcionar aos litigantes com menos recursos semelhante representação que teriam, caso pudessem arcar com os custos de um advogado. O endereçamento da nota dos honorários, todavia, são dever do Estado.⁶³

Parecido ao *sistema judicare*, porém diferente do primeiro modelo, é a figura do advogado remunerado pelos cofres públicos⁶⁴, em que “1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe”, conforme destacam Cappelletti e Garth.⁶⁵

⁶⁰ LAURIS, Élidea. *Entre o social e o político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo*. Revista Crítica de Ciências Sociais. Velhos e novos desafios ao direito e à justiça, 2009.

⁶¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 32.

⁶² CRFB/88: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (pertencente ao Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, na Seção III – Da Advocacia, denominação pela EC nº 80, de 4 de junho de 2014).

⁶³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 35.

⁶⁴ O *sistema judicare* elevado pelos autores trata de advogados privados que seriam custeados pelo Estado, diferentemente de advogados já pertencentes ao sistema público e atuando com remuneração dos cofres públicos.

⁶⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 41.

Os autores apontam que a Suécia, através da assistência jurídica de *legal services in sweden for deprived persons* (serviços jurídicos na Suécia para as pessoas sem recursos) de 1972, e o sistema jurídico da Província Canadense de Quebeque adotaram a combinação dos dois modelos⁶⁶, sendo depois adicionados aos sistemas da Austrália, Holanda etc. em vista de suas vantagens.

Se diz por vantagens, segundo os juristas, em vista da possibilidade de escolha entre os dois modelos, “entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres”⁶⁷, abrangendo tanto as pessoas menos favorecidas quanto a parcela realmente pobre da sociedade.

No Brasil, em sentido vanguardista, a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e emitindo comando para que “os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei” (artigo 1º da Lei), ressaltando a necessidade de adoção de medidas protetivas de inclusão, como a assistência judiciária gratuita.

A Constituição Cidadã, décadas depois, consolidou, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a garantia fundamental de que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que se concretiza, por exemplo, pela Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, organizada através da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, surgindo mais de quarenta anos depois da citada Lei 1.060/50⁶⁸ e de outros órgãos de proteção ou até mesmo tutores, como os vistos no Direito do Trabalho e que serão aprofundados no próximo capítulo. Verifica-se o caráter essencial da Defensoria Pública, definido pelo artigo 134 da CRFB/88⁶⁹, sendo importante mecanismo de promoção e defesa dos direitos humanos.

⁶⁶ Ibid. p. 43.

⁶⁷ Ibid. p. 44.

⁶⁸ GASTALDI, Suzana. *As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais*. Jus.com.br, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>. Acesso em: 22 set 2020.

⁶⁹ CRFB/88. “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Ao Direito Trabalhista, no cenário nacional, é observada a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, com a delegação da assistência judiciária ao sindicato da categoria profissional pertencente do trabalhador⁷⁰, percebendo salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e se estendendo ao empregado, ainda que não seja associado ao sindicato⁷¹.

Então, a possibilidade de o indivíduo participar das discussões em âmbito jurisdicional e assegurar seus direitos, por meio dos braços da justiça, revela avanço em comparação aos jurisdicionados⁷², pois os pobres se encontram em desvantagem aos mais bem preparados, ou como denominado, os litigantes organizacionais.

A proteção à parcela pobre e de menor instrução jurídica com a mudança no ordenamento, proporcionou “para aquelas pessoas que não possuíam meios de garantir seus direitos, a oportunidade de reivindicá-los por eles sem comprometer o sustento de suas famílias”.⁷³

Retomando a análise das ondas propostas por Cappelletti e Garth, a segunda se deu pela preocupação com a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo, os quais seriam diversos dos problemas enfrentados pela classe pobre da sociedade, pois, neste cenário, o processo apenas abarcava as resoluções de problemas entre duas partes, a respeito de seus próprios interesses individuais, os “direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema”⁷⁴, ocasião em que as regras do jogo jurídico também não eram destinadas as demandas por interesses difusos.

Mello estuda a segunda onda sob a análise de que, em determinado momento, a sociedade se deparou com o cenário de que se o direito ou interesse pertencia ao coletivo então representa a ausência de posse destes, não existindo um titular singular para eles e pertencendo ao coletivo,

⁷⁰ Lei nº 5.584/70. “Art. 14. *caput*. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”.

⁷¹ Lei nº 5.584/70. “Art. 14. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” e “Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato”.

⁷² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 28.

⁷³ PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. *A morosidade processual como entrave ao acesso a justiça*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 1162, 2014. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3515>. Acesso em 22 set. 2020.

⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 49-50.

e sendo assim, buscou-se meios mais adequados para a tutela e proteção destes direitos e interesses, que não possuíam solução viável no processo civil.⁷⁵

Os direitos difusos, conceituados no Brasil pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu artigo 81, inciso I, são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; ao passo que ao inciso II, conceitua-se direitos coletivos como aqueles “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”, ou seja, sendo a mais sensível diferença no titular do direito.

No Brasil, os sentidos propostos na segunda onda podem ser identificados principalmente nas normas do CDC, que disciplina a proteção dos consumidores *latu sensu*, e nas previsões da Lei da Ação Civil Pública (LACP)⁷⁶ e suas considerações no âmbito do direito difuso, dispendo sobre a “responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Nestes cenários, ocorrem adaptações no procedimento, como a inversão do ônus da prova e o tratamento, quando for o caso, da hipossuficiência do consumidor⁷⁷ ou a designação específica de legitimados para propor a ação principal e cautelar se tratando de direitos difusos (artigo 5º, da LACP⁷⁸), quais sejam o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes

⁷⁵ MELLO, Michele Damasceno Marques. Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro. 2010. p. 22. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso em 22 set 2020.

⁷⁶ Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

⁷⁷ O CDC, em seu Art. 6º, inciso VIII, lista direitos básicos do consumidor, como por exemplo “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

⁷⁸ Lei nº 7.347/85. “Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; I - o Ministério Público; II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras

federativos, as autarquias, empresa públicas, fundações ou sociedades de economia mista e as associações, com o preenchimento dos requisitos legais.

Neste mesmo sentido, Lauris entende que, para a efetiva discussão dos direitos coletivos e difusos em sociedade, o conceito de acesso à justiça deve ser abordado de forma ampla na articulação entre agência e estrutura na distribuição dos direitos: atuando os mecanismos judiciais, com a devida representação em juízo; instituições estatais não judiciais, com a administração pública; e as instituições não estatais, como partidos políticos, organizações não-governamentais (ONGs).⁷⁹

A terceira onda, por sua vez, ocorre por volta da década de 1980 e é resultado de reformas internas no processo, tornando este mais efetivo e célere, conforme visto ao princípio do tempo razoável do processo. Para Cappelletti e Garth⁸⁰, é necessária a distinção dos tipos de repercussão das demandas individuais e coletivas por serem atingidas de maneiras diferentes, vide a primeira e segunda onda renovatória, respectivamente.

Os autores apontam que, com o avanço e robustidão dos procedimentos, os litígios se distanciam em diferentes formas, como por exemplo, a complexidade, o valor da causa, a relevância social, dependendo assim de uma solução rápida, enquanto outras podem admitir longas deliberações.⁸¹

Sobre este aspecto, pode-se verificar no Brasil: a previsão para antecipação de tutela e o procedimento especial da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEC), em que o processo deverá ser orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (artigo 2º da referida Lei).

associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

⁷⁹ LAURIS, Élida. op. cit., pp. 3-4.

⁸⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 72.

⁸¹ Ibid. pp. 71-72.

Conforme o artigo 1º da referida Lei, cabe aos entes federativos a criação “para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”, o que também é elevado ao cunho constitucional em seu artigo 98.⁸² A garantia formal do acesso à justiça, somado à previsão de igualdade de todos perante a lei, indicam o caminho de uma sociedade democrática, porém, como eleva Lauris⁸³, as tensões e contradições dos agentes políticos, sistema jurídico e seus jurisdicionados podem influenciar no efetivo sistema de acesso.

O rito sumaríssimo, ao Direito do Trabalho, desponta como importante indicador da referida onda renovatória. Criada pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, buscando aumentar ainda mais a celeridade e simplicidade do processo trabalhista⁸⁴. Tal procedimento é aplicável aos dissídios individuais cujo valor atribuído não ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo no momento da propositura da ação⁸⁵. Segundo Caldas, a aplicação do rito sumaríssimo busca atingir as camadas mais carentes, como um “Juizado Especial no ramo trabalhista”⁸⁶.

Pelo exposto, é observado que a sociedade, conforme seu decurso histórico-social, vem apresentando novas formas e discussões sobre as demandas, e assim, elevando-se a necessidade de participação do cidadão no meio jurídico. O Brasil tem marcos relevantes no tema do acesso à justiça, permitindo inclusive observar pontos de convergência com a proposta teórica das ondas renovatórias, mas ainda se demonstram necessários estudos sobre a sua real efetivação.

Lauris, nesse sentido, entende que a evolução dos regimes políticos brasileiros priorizou um corpo profissional voltado à informação e consultas judiciais e extrajudiciais e ao patrocínio perante o Poder Judiciário, porém, em estudo das defensorias públicas nacionais, concluiu que existe uma certa disparidade entre a previsão constitucional e os achados da prática⁸⁷, o que se mostra resultante de obstáculos estruturais e funcionais que dificultam a qualidade dos serviços,

⁸² CRFB/88. “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

⁸³ LAURIS, Élida. op. cit., p. 5

⁸⁴ CALDAS, Ricardo. *O procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-119/o-procedimento-sumarissimo-na-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

⁸⁵ CLT “Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo”.

⁸⁶ CALDAS, Ricardo. op. cit. Acesso em: 8 mai. 2021.

⁸⁷ LAURIS, Élida. op. cit., p. 13.

bem como a consolidação do trabalho de litígios coletivos, ligada a necessidade de investimentos na orientação e capacitação jurídica dos cidadãos.⁸⁸

⁸⁸ Ibid, p. 20.

2 – O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO E AS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA

2.1 – Comentários sobre algumas das principais alterações e inovações da Reforma Trabalhista em sentido processual

No Brasil, a Justiça do Trabalho recebeu alteração com o advento da Reforma Trabalhista, realizada pela Lei nº 13.467, de 2017, substanciada na tendência de construção de um cenário de maior flexibilização e liberação do mercado de trabalho, que, segundo Machado, se insere na derrota de uma política-institucional de um governo com projetos de inclusão social, com inspiração nas reformas europeias de construção de um “Direito do Mercado de Trabalho”⁸⁹.

Machado aponta que a busca de desregulação da Reforma resulta na regressão de direitos, ameaçando os direitos fundamentais e o modelo democrático de relações de trabalho. Em análise europeia, acrescenta que foram sentidos impactos negativos, como por exemplo, a redução salarial ao passo que se majora a desigualdade, aumento da pobreza e formas precarizadas de trabalho.⁹⁰

Das alterações presentes na modificação legislativa brasileira, encontram-se algumas com enfoque específico na garantia constitucional do acesso à justiça, na medida que resvalam em direitos conquistados na construção das ondas estudadas por Cappelletti e Garth⁹¹, tais como (1) os ligados à concessão do benefício da justiça gratuita; (2) ao ônus sucumbencial de pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo reclamante, mesmo em assistência judiciária gratuita; (3) ao pagamento de custas na hipótese de extinção da ação sem julgamento do mérito, por motivo de ausência injustificada na audiência inicial, constituindo inclusive condição para o ajuizamento de nova ação; e (4) a exigência da indicação de valor na petição inicial das ações trabalhistas.

⁸⁹ MACHADO, Sidnei. *A reforma trabalhista no Brasil a partir de uma perspectiva comparada das reformas na União Europeia*. Reforma Trabalhista ponto a ponto. LTr. São Paulo, 2018. p. 15.

⁹⁰ Ibid, p. 20.

⁹¹ FREITAS, Camila Diniz de. GONÇALVES, Igor Souza. A Reforma Trabalhista e o direito processual do trabalho: Retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. Revista do CAAP, nº 2, v 2017. p. 17.

Nestes pontos, segundo Leite⁹², podem ser identificados como obstáculos para interpretação dos magistrados trabalhistas e barreiras para a propositura de ações trabalhistas: pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo em caso de beneficiários da justiça gratuita; a inviabilização de propositura de nova ação se o processo anterior for extinto sem julgamento do mérito, por não comparecimento à audiência inicial pelo reclamante e este não quitar as custas judiciais, também ainda que garantido o benefício de justiça gratuita para a parte.

Outras alterações, ainda que relacionadas a fase anteriores ao ajuizamento do processo, se relacionam com o efetivo exercício do acesso à justiça, como o caso da possibilidade de se firmar Termo de quitação anual das verbas relacionadas ao contrato de trabalho, a inserção de cláusula contratual de arbitragem e o procedimento de jurisdição voluntária visando à homologação de acordos extrajudiciais.

Conforme exposto, a justiça gratuita se mostra como importante meio de instrumentalização do acesso à justiça, insurgindo-se como possibilidade para que um empregado/ex-empregado possa ver acessível o ingresso de uma reclamação no juízo competente, sem que sinta prejuízos patrimoniais que influenciem no seu cotidiano, tanto próprio quanto de uma família. Schiavi destaca que o acesso à justiça não pode ser inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte, devendo ser dever do Estado assegurar um advogado gratuito, sem ônus pela parte, desde que comprove tal situação.⁹³

O artigo 790, § 3º, da CLT⁹⁴, teve alterações para a comprovação da situação de vulnerabilidade pela parte, sendo imposta limitação de renda ao indivíduo que venha requerer tal benefício perante a justiça trabalhista.

O texto faculta ao magistrado, órgãos julgadores e presidentes do Tribunal Regional do Trabalho, a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, devendo observar as novas imposições, não sendo permitida a concessão aos trabalhadores que recebam salário superior a

⁹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 196.

⁹³ SCHIAVI, Mauro, op. cit., p. 96.

⁹⁴ CLT. “Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)⁹⁵, leia-se, aproximadamente R\$ 2.573,43 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), ou ainda que não consigam meios para comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, o que foi acrescido no § 4^a do dispositivo⁹⁶ pela redação da Lei nº 13.467/2017.

Anteriormente, porém, o Tribunal Superior do Trabalho havia modificado seu entendimento sumulado sobre assistência judiciária gratuita, editando a Súmula nº 463⁹⁷ e determinando que, a partir do dia 26 de junho de 2017, bastava a declaração de hipossuficiência econômica pela parte, sendo pessoa natural, nas formas prescritas em lei. Nos casos da parte requerente ser pessoa jurídica, se revela necessária a demonstração mais detalhada da impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ocorre que o teor da Súmula nº 463 do TST e o artigo 790, § 3º, com redação dada pela Reforma Trabalhista, divergem sobre os modos da concessão do benefício, uma vez que pela redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, caso o autor perceba salário superior a R\$ 2.573,43 (valor em 2021), este deverá comprovar seu estado de miserabilidade legal, o que pela previsão da Súmula não seria necessário. Freitas e Gonçalves observam que, na maioria dos casos, a ação trabalhista se funda justamente no descumprimento da legislação por parte do empregador, e incumbir o empregado ao pagamento das despesas processuais é transferir o ônus tipicamente do empregador.⁹⁸

Atrelada às alterações em torno da justiça gratuita, tem-se a inserção do pagamento de honorários por mera sucumbência. No caso da perícia, em fase de conhecimento, se molda mais comumente pela figura do *expert*, para verificação de nexos causal, existência de dano, casos

⁹⁵ Por meio da Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passou ao total R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), em vista dos reajustes definidos em lei pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de 2020 em 5,45%.

⁹⁶ CLT. “790. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

⁹⁷ Súmula nº 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

⁹⁸ FREITAS, Camila Diniz de. GONÇALVES, Igor Souza, op. cit., p. 20.

como percentual de invalidez, incapacidade, entre outros; na fase de liquidação e/ou execução, normalmente o trabalho é de um perito contábil, cujo trabalho subsiste independente da indicação de valor pela petição inicial⁹⁹, eis que persiste a fase de liquidação.

Ocorre que a Reforma Trabalhista alterou a redação do artigo 790-B da CLT, antes dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002¹⁰⁰. Inicialmente, era determinado que o pagamento dos honorários do *expert* seria realizado pela parte sucumbente do objeto da perícia, ressalvada a beneficiária de justiça gratuita (sem distinção entre reclamante e reclamada). A alteração passa a incluir a determinação de pagamento pela parte hipossuficiente¹⁰¹, previsão que afronta diretamente o acesso à justiça.

No caso de a parte fazer jus à gratuidade e se mostrar sucumbente na pretensão objeto da perícia, poderão ser alcançados os créditos que eventualmente a parte tenha em juízo, e caso não tenha montante capaz de suportar as despesas do profissional, mesmo que em processo diferente do que se tratou a perícia, a União tomará o encargo¹⁰², o que, mais uma vez traz problemática por matéria sumulada pelo TST, uma vez que na Súmula nº 457¹⁰³, já se estabelecia que a União é responsável quando a parte sucumbente for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Tal modificação, pelo estudo de Freitas e Gonçalves, pode servir como barreira para requerimento de direitos como adicionais de insalubridade e periculosidade, por ser necessária prova técnica para a concessão desses pedidos em uma reclamação¹⁰⁴, fora que, conforme levantado, o empregado que busca o benefício de gratuidade de justiça, muitas vezes está

⁹⁹ CLT. “Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”.

¹⁰⁰ Lei nº 10.537, de 27.8.2002. “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”.

¹⁰¹ CLT. “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”.

¹⁰² CLT. “Art. 790-B, § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

¹⁰³ Súmula nº 457 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

¹⁰⁴ FREITAS, Camila Diniz de. GONÇALVES, Igor Souza, op. cit., pp. 20-21.

tratando de verba alimentícia em sua ação e certamente seria prejudicado com a redução dos valores a serem recebidos em condenação de outro empregador, para futuramente direcionar ao *expert* parcela do valor.

Os honorários advocatícios também foram pauta da Reforma. O advogado, ainda que atue em causa própria, poderá perceber o pagamento de honorários, na proporção de 5 a 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa, quando não for possível calculá-lo¹⁰⁵. Ocorrerá sucumbência recíproca, quando da parcial procedência da demanda, sendo vedada a compensação entre os honorários¹⁰⁶.

A questão aqui é o beneficiário da justiça gratuita, em que mais uma vez, se vê desamparado legalmente por sua condição. Isso ocorre porque se este for vencido na ação, terá que arcar com os honorários do advogado da outra parte, porém com uma questão trazida dos processualistas cíveis: a condição suspensiva da exigibilidade¹⁰⁷. Ou seja, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão da condenação da sucumbência, o credor dos honorários poderá insurgir com a demonstração de que o beneficiário da justiça gratuita não mais possui insuficiência de recursos, podendo assim arcar com a quota sucumbencial sem que seja prejudicial ao seu cotidiano.

Ainda de relevo ao processo, as audiências trabalhistas também tiveram alterações na redação dos dispositivos com a Reforma Trabalhista, mais especificamente nas ausências das partes no ato e as respectivas consequências – que são diferentes. O artigo 844, da CLT¹⁰⁸, já apresentava que o não comparecimento do reclamante importa o arquivamento da reclamação (extinção sem julgamento do mérito), enquanto a ausência do reclamado importaria nos efeitos

¹⁰⁵ CLT. “Art. 791-A. *caput*. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

¹⁰⁶ CLT. “Art. 791-A. § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

¹⁰⁷ CLT. “Art. 791-A. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

¹⁰⁸ CLT. “Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”.

da revelia, como a confissão quanto à matéria de fato. As alterações trazidas pela Reforma inseriram situações específicas que relativizam os efeitos da ausência do réu.

Na parte do reclamante, caso não compareça à audiência inicial, este será condenado ao pagamento de custas, mesmo que beneficiário de justiça gratuita, e só poderá ingressar com nova reclamação caso satisfeita a obrigação de quitar o ônus processual. O reclamante ainda se vê com a possibilidade de, em quinze dias, comprovar motivo justificável para a ausência¹⁰⁹.

O reclamado, por outro lado, ao que se refere a temática da revelia, esta foi amenizada com a Reforma, tendo em vista que foram acrescidas situações em que a qualidade de revel não produzirá efeitos, mesmo que o reclamado não compareça no ato processual, como havendo pluralidade de reclamados, e algum contestar a ação; o litígio versar sobre direitos indisponíveis; existência de algum vício sanável na petição inicial; e caso as provas e alegações dos fatos forem inverossímeis ou se contradizerem¹¹⁰.

Ainda, caso o advogado da parte reclamada compareça e o reclamado não, serão aceitos a contestação e os documentos que instruem a defesa¹¹¹, o que se mostra como medida desproporcional em vista que o reclamante não possui a mesma oportunidade legalmente e ainda, que a Lei nº 13.467/2017 possibilitou ao empregador fazer-se substituir por gerente, ou qualquer preposto que tenha conhecimento dos fatos, não precisando ser empregado da parte reclamada¹¹², possibilitando que qualquer pessoa, devidamente autorizada por procuração ou substabelecimento, a represente.

Em que pese que a intenção do legislador supostamente tenha sido a de trazer maior compromisso com o processo, buscando afastar ausências injustificadas, nota-se que as

¹⁰⁹ CLT. “Art. 844. § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável” e “§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda”.

¹¹⁰ CLT. “Art. 844, § 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”.

¹¹¹ CLT. “Art. 844, § 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados”.

¹¹² CLT. “Art. 843. § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente” e “§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada”.

consequências não são proporcionais às partes, lembrando-se que a parte reclamante é em suma hipossuficiente na demanda e necessita da proteção trabalhista como forma de frear as injustiças. Ao aplicar a condenação ao reclamante mesmo este fazendo jus à gratuidade de justiça e ainda, colocando como condição para propositura de nova ação a quitação desse ônus processual, mostra-se afrontoso ao acesso à justiça, à luz da assistência estatal vista na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXXIV e às previsões das Convenções internacionais já citadas anteriormente.

Para Freitas e Gonçalves, o processo do trabalho deveria amenizar as disparidades existentes entre empregadores e empregados, porém é o oposto que se nota. Se o obreiro por alguma razão não conseguir comprovar a justa causa de sua ausência, o condicionamento do pagamento das custas para ingressar com nova ação se mostra desproporcional, sem observância na real condição do indivíduo de pagá-la, tendo em vista que, conforme já abordado, muitas vezes tratamos de alguém que já não mais possui o emprego para o seu sustento e sequer teria condições de arcar com as referidas custas¹¹³.

Além das alterações já elencadas, foi alterado o artigo 840, § 1º, da CLT, inserindo a necessidade de indicação dos valores dos pedidos na petição inicial como obrigatoriedade da reclamação na forma escrita, o que vem sendo interpretado muitas vezes como a necessidade de liquidação dos pedidos. Dentre todos os requisitos tidos como padrão de uma petição, como endereçamento, qualificação das partes, breve exposição dos fatos, data e assinatura do reclamante ou de seu representante, a Reforma Trabalhista determina a indicação de valor, o que enseja a interpretação de que a petição inicial de uma reclamatória trabalhista deveria ser líquida para seu processamento.

Esse tema esbarra mais uma vez no acesso à justiça, no sentido de que essa exigência para uma petição inicial se mostra demasiadamente complexa e fere também princípios próprios do processo do trabalho, como o da simplicidade, informalidade. Ainda se revela contraditório, já que o trâmite processual trabalhista considerar a fase de liquidação como momento específico, ocorrido após o trânsito em julgado do *decisum*¹¹⁴.

¹¹³ FREITAS, Camila Diniz de. GONÇALVES, Igor Souza, op. cit., p. 23.

¹¹⁴ CLT “Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequianda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos”.

Há possíveis interpretações sobre o dispositivo tratado, como a proposta por Schiavi, que compreende que a lei não exige que o pedido seja devidamente liquidado, com cálculos detalhados, bastando a indicação de um valor justificado, ainda que por estimativa. A consideração se demonstra necessária, pois o reclamante dificilmente tem a vasta documentação que o empregador possui para realizar cálculos das parcelas, como, por exemplo, horas extras e diferenças salariais¹¹⁵, o que acarretaria arcaria ônus ao reclamante para buscar contadores ou alguma forma de liquidar os valores que geralmente não são fáceis e necessitam de técnica para elaboração.

2.2 – Comentários sobre as inovações da Reforma Trabalhista relacionadas ao contrato de trabalho e ao acordo extrajudicial

Conforme mencionado anteriormente, existem inovações trazidas pela Reforma em sentido pré-processual, mas que podem impactar diretamente o acesso à justiça. A cláusula arbitral, por exemplo, à luz do artigo 507-A da CLT¹¹⁶, possibilita que o empregado e empregador, em contratos individuais, pactuem em cláusula compromissória de arbitragem, desde que de iniciativa do empregado, com concordância expressa e percebendo o empregado mais de duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS, ou seja, com salário superior a R\$ 12.867,14 (doze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) no ano de 2021.

A autonomia de escolha por uma cláusula no contrato de trabalho desconsidera a hipossuficiência da parte obreira, porém não se surpreende em uma Reforma que trouxe à tona a categoria de empregado hipersuficiente ao artigo 444, da Consolidação¹¹⁷, que é o cidadão com diploma de nível superior e que perceba salário mensal na conformidade do caso acima, o que lhe permite negociar diretamente com o empregador todos os temas elencados no artigo

¹¹⁵ SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2018.

¹¹⁶ CLT. “Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

¹¹⁷ CLT. “Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

611-A da CLT¹¹⁸. Observe-se, porém, que o requisito para a faculdade da cláusula arbitral independe da instrução acadêmica do profissional, não sendo o caso de denominá-lo pela ausência de sua hipossuficiência, ou seja, o próprio legislador não entende ambas as figuras como uma mesma “forma” de empregado.

O empregado do artigo 507-A, da Consolidação, apesar de possuir um patamar salarial maior, não importa na ausência de subordinação do mesmo na relação de trabalho, mormente em tempos de crise, quando se torna escassa a (pouca) segurança de um emprego, e ainda não afasta sua evidente hipossuficiência e vulnerabilidade em comparação ao empregador. Para Delgado, a cláusula afronta diretamente à Constituição, tendo em vista o amplo acesso à jurisdição e, embora a arbitragem ostente algum sucesso em âmbitos jurídicos guiados pela autonomia e simetria das partes, esta não deve ser observada ao direito trabalhista, pela evidente diferenciação de poderes entre os contratantes¹¹⁹.

Por outro lado, o termo de quitação anual, também inserido pela Reforma ao disposto no artigo 507-B, da CLT¹²⁰, faculta aos empregadores e empregados firmarem termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, discriminando as obrigações cumpridas mensalmente, na vigência ou não do contrato de trabalho. Aqui não se pode olvidar da hipossuficiência da parte e ainda esbarra no instituto da prescrição constitucional¹²¹, que garante aos empregados reclamarem seus direitos no limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, retroagindo por cinco anos o que se irá reclamar perante à justiça competente. O termo

¹¹⁸ CLT “Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI - regulamento empresarial; VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X - modalidade de registro de jornada de trabalho; XI - troca do dia de feriado; XII - enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV - participação nos lucros ou resultados da empresa”.

¹¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho, op. cit., pp. 1743-1744.

¹²⁰ CLT. “Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas”.

¹²¹ CRFB/88. “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”

de quitação anual do contrato de trabalho tem o potencial de retirar do empregado a possibilidade de insurgir-se ao Poder Judiciário, possibilitando a coação do empregador em dar por quitadas as verbas que porventura poderiam ser levantadas como ilegalidades na vigência do contrato de trabalho.

Outra inovação pela Lei nº 13.467/2017 foi a inclusão de um capítulo novo à CLT¹²², versando sobre o denominado processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. O referido processo se dá por petição conjunta do empregado e empregador, sendo obrigatória a representação das partes por advogado, que não pode ser comum aos dois participantes¹²³. No prazo de quinze dias a contar da distribuição, o juiz analisará o acordo e tomará as medidas que entender necessárias até a homologação por sentença¹²⁴.

Mostra-se relevante também os dispositivos dos artigos 855-C e 855-E, ambos da CLT¹²⁵, que apontam que o processo não prejudica o prazo da rescisão do contrato de trabalho do artigo 477 da Consolidação e ainda que a petição suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados, o que pode ser visto como caráter protecionista do legislador, caso ocorra alguma fraude na tentativa do acordo extrajudicial.

O procedimento tem repercussão também sobre a discussão do papel da Justiça do Trabalho. Para Freitas e Gonçalves, reduz o papel do Judiciário à mera administração de interesses privados, possibilitando que o empregador estabeleça valor irrisório ao empregado para buscar um acordo extrajudicial, quitando valores que poderiam ser objeto de uma reclamatória, fraudando a quitação real de verbas rescisórias e demais direitos¹²⁶.

¹²² CLT. “Capítulo III-A – Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial”, compreendendo quatro dispositivos, quais sejam, o artigo 855-B, 855-C, 855-D e 855-E, todos da CLT.

¹²³ CLT. “Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria”.

¹²⁴ CLT. “Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença”

¹²⁵ CLT. “Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.” e “Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo”.

¹²⁶ FREITAS, Camila Diniz de. GONÇALVES, Igor Souza, op. cit., p. 26.

2.3 – Impactos quantitativos ao acesso à justiça após a Reforma Trabalhista e entendimento dos dispositivos pelos Tribunais

Superados dois anos da efetiva aplicação da Reforma Trabalhista na Justiça do Trabalho, os dados do setor de estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho apontam para um decréscimo no ajuizamento de novas ações, na proporção de 32% em comparação ao cenário pré-Reforma. O recuo aproximado é de 2,2 milhões, no exercício de 2017, para 1,5 milhões, em 2019 (ano do levantamento de dados)¹²⁷.

Tal recorte até 2019 é necessário, porém, em vista do que será analisado ao próximo capítulo, no que tange à crise sanitária por coronavírus, iniciada justamente ao fim do ano referenciado, chegando ao Brasil no ano de 2020, o que poderia influenciar na análise temporal dos impactos, seja primeiramente pela Reforma e posteriormente, pela pandemia.

Souto Maior e Severo entendem o aumento das demandas pela aproximação de ainda os direitos trabalhistas serem amplamente desrespeitados, necessitando da justiça para acolhê-los. Porém, neste cenário, apesar de a Reforma trazer interpretação contrária aos interesses populares, o ingresso dos trabalhadores nas demandas, para os juristas, mostra um razoável e “positivamente atendido” acesso à justiça¹²⁸.

O relatório ainda aponta alguns pontos a serem destacados¹²⁹: (1) os assuntos mais reclamados foram relacionados às verbas de aviso-prévio, multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT; (2) os setores de indústria, serviços diversos e comércio lideraram com maior quantitativo de demandas novas, ao passo que diretamente ao TST, a presença da Administração Pública e sistema financeiro também foi visível em números totais; (3) os julgamentos dos processos apresentou aumentos consecutivos no período de 2010 a 2017, porém, após essa data (2018), marca também do vigor

¹²⁷ FOLHAPRESS. *Número de novas ações trabalhistas cai 32% dois anos após reforma*. Valor. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/01/04/numero-de-novas-acoes-trabalhistas-cai-32percent-dois-anos-a-pos-reforma.ghtml>. Acesso em: 1 mai. 2021.

¹²⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. *O acesso à justiça sob a mira da Reforma Trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da Reforma Trabalhista*. Reforma Trabalhista. 2017. p. 92

¹²⁹ TRABALHO, Tribunal Superior. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 1 mai. 2021.

da Reforma, foi registrado decréscimo, sendo ainda menor em 2019¹³⁰; (4) o tempo médio entre o ajuizamento e seu encerramento foi percebido, nas Varas do Trabalho, de 7 meses e 28 dias (fase de conhecimento) e de 4 anos, 2 meses e 23 dias (fase de execução), ao passo que no Tribunal Regional, para resolução do recursos, de 10 meses e 7 dias, e por fim, no Tribunal Superior, cerca de 1 ano e 6 meses; (5) o percentual de conciliações, porém, atingiu o índice mais baixo desde 2008, em 42,9%; e (6) as execuções iniciadas e pendentes aos anos anteriores da amostragem, tiveram encerramento em 26% do total das ações.

A Lei 13.467/2017 trouxe obstáculos aos jurisdicionados ao acrescentar a necessidade de estes arcarem com encargos, mesmo sendo beneficiários da justiça gratuita, fazendo certamente, segundo dos Santos Filha¹³¹, com que diversos empregados em situações de pobreza ou mais carentes não procurem a justiça do trabalho por receio de sofrer sanções pecuniárias, modelando uma perigosa insegurança jurídica.

Neste sentido, foi proposta pelo Procurador-Geral da República, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, tendo por objeto o artigo 1º da Lei nº 13.467/2017¹³², que ao aprovar a Reforma, alterou as disposições nos artigos 790-B, caput (condenação ao beneficiário de justiça gratuita da sucumbência pericial) e § 4º (caso da União responder pelo encargo da sucumbência de honorários periciais apenas se o beneficiário não possuir créditos capazes de suportar a despesa); 791-A, § 4º (condenação ao beneficiário de justiça gratuita da sucumbência de honorários advocatícios, com a presença da suspensão da exigibilidade) e 844, § 2º (condenação do reclamante caso não compareça a audiência), todos da CLT (e já detalhados anteriormente).

A ação foi distribuída à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, sob o número ADI nº 5.766/DF¹³³, em que foi proferido voto no sentido de proceder parcialmente os requerimentos, no seguinte entendimento: 1) os honorários sucumbenciais do hipossuficiente podem incidir sobre verbas não alimentares e sobre o percentual de até 30% do valor que

¹³⁰ O relatório registra que em 2018, foram julgados 1.158 processos por magistrado e em 2019, o número total diminuiu para 1.112, quantitativo 4% menor que o ano anterior.

¹³¹ FILHA, Eliane Fagundes dos Santos. *O acesso à justiça sob as perspectivas da Reforma Trabalhista*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-acesso-a-justica-sob-as-perspectivas-da-reforma-a-trabalhista/> Acesso em: 3 mai. 2021

¹³² Lei nº 13.467. “Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]”

¹³³ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 1 mai. 2021.

exceder o RGPS; 2) ilegítima a cobrança de custas judiciais nos casos em que o reclamante não comparecer à audiência, devendo este apresentar justificativa; 3) e que o direito à gratuidade de justiça estaria ligado aos freios da litigância abusiva, inclusive pela cobrança de custas e de honorários dos beneficiários. O Ministro Edson Fachin, julgou integralmente procedente ao passo que o Ministro Luiz Fux, pediu vista antecipadas dos autos.

Uma ação trabalhista, ilustrada por dos Santos Filha¹³⁴, movida contra uma concessionária de caminhões no interior de Mato Grosso se transformou em problemática ao empregador, pois, ao ingressar com reclamatória trabalhista teve quase a totalidade dos pedidos negados pelo juízo e condenado ao montante absurdo de R\$ 750 mil em honorários sucumbenciais advocatícios.

Outra ação teve final crítico ao demandante, em que, segundo reportado¹³⁵, a ex-empregada foi condenada a R\$ 67 mil de honorários. Na decisão, o magistrado esclareceu que as normas de direito material seriam analisadas em sua forma anterior à Reforma, ao passo que as regras processuais, seguiriam o novo texto. Fora a total arbitrariedade na aplicação normativa, é válido acrescentar que a jurisdicionada era beneficiária da justiça gratuita, mostrando o total descompasso de uma condenação desse nível.

Dos Santos Filha, entende que tais julgamentos afastam o empregado das ações trabalhistas, guiado pelo medo de uma possível condenação nesse sentido, quando o padrão seria o empregado buscar a reparação de seus direitos violados¹³⁶. Quando a Reforma Trabalhista autoriza que até o beneficiário da justiça gratuita possa arcar com ônus pecuniário, se mostra contrário ao texto constitucional e sua proteção aos cidadãos em situações mais necessitadas. Cassar complementa a isto, apontando que a Reforma desconstrói o direito trabalhista, invertendo princípios, suprimindo regras favoráveis ao obreiro e em contrapartida, priorizando a norma mais danosa¹³⁷.

¹³⁴ FILHA, Eliane Fagundes dos Santos. op. cit.

¹³⁵ REDAÇÃO. *Trabalhadora é condenada a pagar R\$ 67 mil após reforma trabalhista*. Gazeta do povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/trabalhadora-e-condenada-a-pagar-r-67-mil-apos-reforma-trabalhista-340f7n4xqrqrd6d2grj7ch78>. Acesso em: 1 mai. 2021.

¹³⁶ FILHA, Eliane Fagundes dos Santos. op. cit.

¹³⁷ CASSAR, Vólia Bomfim. Limites da liberdade individual na relação de trabalho e reforma trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 2, 2017. p. 289.

3 – O ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

3.1 – O cenário de pandemia de Covid-19 e os impactos na Justiça do Trabalhista

Em dezembro de 2019, em Wuhan, na China, foi observado o que viria a ser o epicentro de uma doença altamente contagiosa causada por um vírus. A Organização Mundial da Saúde (OMS) denominou a infecção pelo parasita de *corona virus disease* (doença do Coronavírus)¹³⁸, ao passo que recebeu a nome de Covid-19, em relação ao ano de sua divulgação. A OMS declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo Covid-19 constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, o novo coronavírus foi caracterizado pela OMS como uma pandemia.¹³⁹

O boletim diário emitido pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), escritório regional da OMS e demais portais de contagem, atualizam os principais dados sobre o alastramento do vírus, em que estão confirmados no mundo 152.199.538 casos do novo coronavírus e 3.192.613 mortes até 1º de maio de 2021.¹⁴⁰

Sob a definição de pandemia pela OMS, a doença foi verificada em duzentos e trinta e cinco países, áreas ou territórios pelo mundo¹⁴¹, transformando significativamente o cotidiano e a vida em sociedade. Trata-se da sexta vez que uma emergência de saúde pública internacional é declarada pela OMS, contudo, nenhum desses momentos foi capaz de parar, em um só tempo, todo o globo.

O isolamento social foi, então, importante artifício global para frear os impactos do Covid-19, como visto na China que aplicou medidas restritivas, com testagens em massa, testes

¹³⁸ A OMS lista que os sintomas mais comuns da doença são febre, tosse seca e cansaço, podendo ocorrer sintomas menos comuns, como dores e desconfortos; dor de garganta; diarreia; conjuntivite; dor de cabeça; perda de paladar ou olfato; ou erupção cutânea na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés. A transmissão se dá por meio de gotículas geradas quando um indivíduo infectado tosse, espirra ou exala; e se mostra possível a infecção tanto ao estar próximo da pessoa infectada quanto ao tocar uma superfície contaminada. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em 28 set. 2020.

¹³⁹ OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Brasília, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 28 set. 2020.

¹⁴⁰ Disponível em: <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>. Acesso em 1 mai. 2021.

¹⁴¹ Dados atualizados diariamente pelo *website* da OMS, disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 28 set. 2020.

aleatórios em suas províncias e rastreamento por aplicativos de telefonia móvel para monitorar casos positivos, o que fez com que o país estabilizasse o número sentido de óbitos¹⁴²; e também na Itália, aplicado o *lockdown*, medida mais radical de isolamento, em todo o território nacional, em que o trânsito de pessoas é expressamente vedado, salvo os denominados serviços essenciais, sendo o modo mais rápido e eficaz de conter a disseminação.¹⁴³

No cenário brasileiro, foram identificados 14.725.975 casos confirmados de contaminação pelo coronavírus e 406.437 óbitos. A Região Sudeste do país lidera as estatísticas em território nacional com 5.467.915 casos de contaminação e 185.132 óbitos,¹⁴⁴ e contrariamente aos modos de solução aplicados nos países acima, o Brasil, por sua vez, enfrentou de maneira tímida a pandemia, ocupando a posição de terceiro epicentro no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA) e Índia.

Inicialmente, o Brasil, através da iniciativa dos governos locais, adotou medidas restritivas para conter o avanço da pandemia, porém ocorreram embates políticos entre governo federal, o primeiro entendendo por *isolamento horizontal* e o segundo por *isolamento vertical* da população¹⁴⁵. A medida adotada pelos governos estaduais, segundo Gomes, tem maior potencial para conter a epidemia, porque ao isolar um número maior de pessoas, gera-se uma dificuldade para a transmissão da doença¹⁴⁶.

Com as medidas de restrição e o novo modo de relações ao âmbito laboral, com o isolamento social, desencadeou a ampliação do desemprego, com a precarização exacerbada e perda de direitos, sendo certo que os noticiários revelam o crescimento no número de demissões

¹⁴² Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2020/05/12/blog051220-emerging-from-the-great-lockdown-in-asia-and-europe>. Acesso em 28 set. 2020.

¹⁴³ Para melhor entendimento sobre as formas de isolamento, acessar o link: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/quais-diferencas-entre-isolamento-vertical-horizontal-e-lockdown>. Acesso em 28 set. 2020.

¹⁴⁴ Dados atualizados diariamente pelo Ministério da Saúde. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 1 de mai. 2021.

¹⁴⁵ Para melhor definição entre o tema e suas repercussões no Brasil, acessar o link: <https://jornal.usp.br/artigos/isolamento-horizontal-versus-isolamento-vertical-no-combate-a-covid-19/> Acesso em 28 set. 2020.

¹⁴⁶ GOMES, Fábio Augusto Reis. Isolamento horizontal versus isolamento vertical no combate à covid-19, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/isolamento-horizontal-versus-isolamento-vertical-no-combate-a-covid-19/>. Acesso em 28 set. 2020.

em vários setores, com destaque para o de serviços, como hotelaria, bares e restaurantes¹⁴⁷, ambientes marcados pela aproximação com o público.

No cenário de aumento do desemprego e da precarização das relações de trabalho, somado às possibilidades de alterações nos contratos (redução de carga horária e suspensões dos contratos), houve um substancial aumento no ajuizamento de demandas trabalhistas relacionadas à pandemia. Entre março e abril de 2020, momento inicial da crise sanitária no país, foi registrado crescimento alcançando a marca de 522% nas ações¹⁴⁸, causando discussão sobre o acesso à justiça dos jurisdicionados e sua eficiência em momento de isolamento social.

O Tribunal Superior do Trabalho realizou levantamento de processos originários das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho que possuem circunstâncias relacionadas à pandemia e apurou mais de 7.722 novas ações entre janeiro e maio de 2020, compreendidas em 6.689 ações em primeiro grau e 1.003 em segundo grau¹⁴⁹.

No âmbito das varas trabalhistas, os principais pedidos das ações consistiram em verbas rescisórias e pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. No que se refere aos Tribunais Regionais, os dados indicam o levantamento do FGTS como o assunto mais demandado.

O principal pano de fundo desse aumento é a flexibilização das relações trabalhistas invocada pela pandemia. A crise sanitária acarretou o desemprego crescente e, por conseguinte, o crescimento do trabalho informal. Nessa esteira, Costa estuda que, de acordo com a OIT, o impacto nas atividades foi especialmente severo aos trabalhadores desprotegidos e grupos mais vulneráveis e que estão na economia informal.¹⁵⁰

Nesse viés, o Governo Federal atribuiu força normativa para a flexibilização das relações de trabalho através das Medidas Provisórias (MPs) nº 927/2020 e 936/2020. A MP nº 927/2020

¹⁴⁷ COSTA, Simone da Silva. Pandemia e desemprego no Brasil: consequências e medidas de enfrentamento. *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 4, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81893/78113>. Acesso em 28 set. 2020, p. 972.

¹⁴⁸ Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/304047/com-pandemia-processos-na-justica-do-trabalho-cres.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

¹⁴⁹ Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26495370. Acesso em 28 de set. 2020.

¹⁵⁰ COSTA, Simone da Silva, op. cit., p. 972.

foi publicada em 23 de março de 2020, enquanto a MP nº 936/2020 no dia 1º de abril de 2020, e ambas dispuseram acerca de medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido.

A MP nº 927/2020 foi aplicada à relação de emprego tradicional prevista no artigo 3º da CLT¹⁵¹ e, como apontam Cavalcante, Neto e Wenzel: aos trabalhadores temporários, à luz da Lei nº 6.019/74; aos trabalhadores rurais, regidos pela Lei nº 5.889/73; e no que couber, aos empregados domésticos, sob a Lei Complementar nº 150/2015; previu alterações, ainda em temas como jornada, banco de horas e férias.¹⁵²

Assim, objetivando a preservação dos empregos, as Medidas Provisórias buscaram dispor sobre medidas que permitissem a alteração da relação trabalhista de forma bilateral e individual, sob o fundamento da força maior.¹⁵³

Logo, tem-se que, durante o estado de calamidade pública, empregado e empregador poderiam celebrar acordo individual escrito para o fim de preservar a relação laboral. Ademais, as MPs abrangeram o teletrabalho, antecipação das férias, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e antecipação de feriados, o banco de horas, a suspensão das exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, bem como o adiamento do recolhimento do FGTS, o qual poderia ser recolhido a partir de julho de 2020.

¹⁵¹ CLT. “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual”.

¹⁵² CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge; WENZEL, Leticia Costa Mota. O Coronavírus: uma pandemia jurídica trabalhista e a Medida Provisória 927/2020. Disponível em: <http://www.cielolaboral.com/o-coronavirus-uma-pandemia-juridica-trabalhista-e-a-medida-provisoria-927-2020/>. Acesso em 18 out. 2020

¹⁵³ MP 927/2020. “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitadas os limites estabelecidos na Constituição”.

Em seu artigo 29, a MP nº 927/2020 afastou os casos de contaminação pelo novo coronavírus como doenças ocupacionais, excetuando a comprovação do nexo causal, porém em análise da constitucionalidade do dispositivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu sua eficácia, sob o fundamento de que ofenderia inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco.¹⁵⁴

A Medida Provisória subsequente, de nº 936/2020, por sua vez, dispôs acerca da possibilidade de acordo individual para redução da jornada de trabalho e do salário, nos percentuais de 25%, 50% e 70%, por até noventa dias e em contrapartida, o Governo Federal se responsabilizaria pelo restante da quantia salarial na modalidade de seguro-desemprego. E como não poderia deixar de ser, foi também alvo de questionamentos quanto à sua constitucionalidade, isto porque o artigo 7º, VI, da CRFB/88, garante a irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo.¹⁵⁵

Após mais de um ano de pandemia, o número de ações trabalhistas envolvendo a doença do Covid-19 chegou ao patamar de aproximadamente 24 mil ações, segundo dados levantados pelo setor de estatísticas do TST. De acordo com o levantamento, a indústria, transporte e comércio foram os setores mais prejudicados pelo novo coronavírus, compreendendo em quase 40% dos casos totais. As reclamações se fundam, em sua maioria, em verbas rescisórias, quais sejam: a multa do artigo 477 da CLT; levantamento do FGTS; férias proporcionais; saldo de salário; gratificação natalina, dentre outros.¹⁵⁶

3.2 – Reflexões sobre as medidas adotadas pela Justiça do Trabalho diante da necessidade de isolamento social, à luz do acesso à justiça

Como já abordado, a pandemia de coronavírus ocasionou aumento exponencial no ajuizamento de reclamações trabalhistas. Dentre as matérias mais discutidas, observa-se o pedido de levantamento do FGTS e recebimento das demais verbas rescisórias. Em consulta à

¹⁵⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355#:~:text=Segundo%20o%20ministro%2C%20o%20artigo,que%20continu%20expostos%20ao%20risco>. Acesso em 15 out. 2020

¹⁵⁵ CRFB/88. “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável”

¹⁵⁶ CAVALLINI, Marta. Número de ações trabalhistas envolvendo a Covid-19 chega a 24 mil. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/04/15/numero-de-aco-es-trabalhistas-envolvendo-a-covid-19-chega-a-24-mil.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2021.

jurisprudência do Tribunal Superior, foi possível observar a concessão de liminares para a liberação de tais valores, sob o fundamento pragmático das dificuldades financeiras que decorreram do cenário pandêmico.

Delgado explica que o FGTS consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, podendo o trabalhador sacar em situações tipificadas pela ordem jurídica¹⁵⁷, à luz da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe acerca das providências do FGTS. Nos artigos 18 a 21, estão elencadas as hipóteses tipificadas do levantamento do Fundo de Garantia, como a rescisão indireta, demissão sem justa causa, de culpa recíproca e de força maior, dentre outras.

O artigo 20, inciso XVI, da referida Lei, preconiza o saque do FTGS quando constatada a necessidade do indivíduo, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento¹⁵⁸, e por meio deste texto normativo, a justiça do trabalho equiparou a pandemia de Covid-19 ao referido desastre natural, possibilitando o saque do Fundo.

Em julgamentos referentes à temática do FGTS e Covid-19, o Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto do Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, entendeu por manifesto o perigo de dano pela situação vivenciada de isolamento social, resultando graves problemas na saúde pública e gerando uma sentida crise econômica¹⁵⁹, ao passo que o Desembargador Márcio Eurico Vitral Amaro, também entendendo pelo perigo de dano configurado, vez que a impossibilidade de habilitação ao benefício do seguro-desemprego pode comprometer a subsistência do obreiro¹⁶⁰.

Alguns empregadores, porém, abstiveram-se do recolhimento do FTGS em razão do colapso econômico decorrente da pandemia. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que não poderia o empregador transferir aos empregados os prejuízos ocasionados pela paralisação das atividades¹⁶¹. A jurisprudência trabalhista, desta forma, assentou o

¹⁵⁷ DELGADO, Maurício Godinho, op. cit., p. 1440.

¹⁵⁸ Lei nº 8.036/90. “ Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições”

¹⁵⁹ TST – ARR 1663230195140008 – Relator Douglas Alencar Rodrigues, Dje 13/05/2020

¹⁶⁰ TST – AIRR 213-77.2017.5.14.0007 , Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, Dje 04/05/2020

¹⁶¹ TST – CorPar 1000791520205000000, Relator Aloysio Silva Correa da Veiga, Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Dje 15/7/2020.

entendimento majoritário pela possibilidade do saque total do FTGS em razão do estado de calamidade pública.

O estado de emergência de saúde internacional, ocasionado pela pandemia do coronavírus, exigindo medidas de isolamento social, apresentou novos desafios para efetivação do acesso à justiça, momento em que o Poder Judiciário precisou implementar o atendimento remoto aos jurisdicionados. No âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou o Ato CSJT.VP e CGJT 001/2020, por meio do qual suspendeu as atividades presenciais.

Além da realização de audiências telepresenciais, uma das principais preocupações, como observado por Silva e Araújo, foi o procedimento da atermação¹⁶², que compreende no processo de ouvir o cidadão com a sua demanda e transformar sua queixa em um termo a ser distribuído, em virtude da suspensão das atividades presenciais. Isso porque o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”, enquanto o artigo 840, da CLT, possibilita a reclamação verbal, que deverá ser reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário.

A atermação, portanto, é de suma importância para o amplo acesso à justiça do trabalho, livre de amarras burocráticas e técnicas. Para Souza e Ribeiro¹⁶³, viabiliza aos cidadãos o acesso direto e gratuito, por oralidade, simplicidade e informalidade, podendo se valer de linguagem simples e acessível para sua atermação, não sendo necessária a presença de um advogado para tal, e portanto não sendo deduzido nenhum valor do jurisdicionado.

Se por um lado a informalidade e desnecessidade burocrática se mostra favorável ao jurisdicionado, por outro, a ausência de um advogado, que certamente poderia auxiliar de forma a melhor conduzir os pedidos e entender as afrontas de direitos que talvez o cidadão nem saiba

¹⁶² SILVA, Juliana Mendonça e; ARAÚJO, Bruna de Sá. *A efetivação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional no âmbito da justiça do trabalho diante da pandemia da covid-19*. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 14, Nº 2, Edição Especial “Covid-19”.2020. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/229/287>. Acesso em 18 out. 2020.

¹⁶³ SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat. *Efetividade do acesso eletrônico à justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia: atermação online*. LexCult. Rio de Janeiro. V. 4, n. 3, 2020. p. 144.

que sofra, é arriscado no direito trabalhista, a que pese o prazo prescrição total¹⁶⁴ e o nível de instrução que a outra parte da demanda possui, conforme visto por Cappelletti e Garth¹⁶⁵, por possuírem mais recursos financeiros e terem assim, mais acesso à informação e conhecimento técnico jurídico.

E aliás, até o contato com o sindicato da categoria do autor se mostra prejudicado em tempos de isolamento social, o qual, conforme visto anteriormente, poderia assistir o trabalhador sem onerosidade, desde que cumprido o teto estipulado na Lei nº 5.584/70, percebendo salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

Ocorre que, com a suspensão das atividades presenciais, o procedimento da atermação também restou impossibilitado. Para tanto, o TST editou recomendação¹⁶⁶ aos Tribunais Regionais para viabilizar medidas para a efetividade das atermações, devendo informar ao reclamante a confirmação da solicitação de redução a termo ou do atendimento realizado, com a respectiva cópia do formulário preenchido para registro. O contato com o jurisdicionado deve permanecer após o protocolo, com a distribuição à uma Vara do Trabalho, com data, hora e meio de realização da audiência designada¹⁶⁷.

Para isso, a título de exemplificação, a Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos de 1º Grau (SEAD) do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais implementou o serviço de atermação *on line* objetivando auxiliar na busca da Justiça do Trabalho sem o auxílio de um advogado.¹⁶⁸

Em que pese a recomendação do TST e a adaptação do TRT de Minas Gerais, decerto que nem todos os jurisdicionados possuem acesso à internet, razão pela qual, considerando que o

¹⁶⁴ CRFB/88. "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho"

¹⁶⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 28.

¹⁶⁶ Recomendação nº 8/GCGJT.

¹⁶⁷ SOCIAL, Secretaria de Comunicação. *Corregedor-geral recomenda criação de estrutura para a Justiça do Trabalho receber ações por atermação virtual*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/corregedor-geral-recomenda-cria%C3%A7%C3%A3o-de-estrutura-para-a-justi%C3%A7a-do-trabalho-receber-a%C3%A7%C3%B5es-sem-apoio-de-advogado>. Acesso em: 8 mai. 2021.

¹⁶⁸ Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/atermacao-em-bh-comeca-a-ser-feita-de-forma-on-line>. Acesso em 15 out. 2020.

crédito trabalhista possui evidente caráter alimentar, o cenário da pandemia pode ocasionar significativos obstáculos ao acesso à justiça.

O TRT do Rio de Janeiro, por sua vez, editou o Ato Conjunto nº 6/2020, para disciplinar a adoção de meios telemáticos para possibilitar a realização de audiências e sessões de julgamento nas Varas do Trabalho, Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), Turmas e Seções Especializadas, em vista da crise pandêmica enfrentada no país e pela necessidade de isolamento social, o que seria impossível em salas fechadas com rotatividade de magistrados e jurisdicionados, bem como todos os envolvidos nas preparações dos atos, como escreventes, secretários, entre outros¹⁶⁹. Tal posicionamento foi observado na nas demais Regiões, buscando respeitar assim a duração razoável do processo e acesso à justiça, seja pelo funcionamento efetivo do público.

Em primeiro grau, tal modalidade se mostrou facultativa, tanto às unidades judiciárias quanto para os advogados e partes, devendo estes informar nos autos do processo o motivo, caso entendam assim, pela não adesão ao ato telepresencial, ficando a cargo do juiz responsável decidir pela pertinência da recusa¹⁷⁰.

Dentre as disposições do referido Ato, foi dispensado o uso de vestes talares, ressaltando a recomendação do uso de vestimentas e formalidades pertinentes¹⁷¹; a responsabilidade da conexão estável à internet, instalação e utilização de equipamentos e aplicativos para a realização das audiências e julgamentos (de início foi utilizada da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ) sendo exclusiva dos advogados e partes¹⁷² e ainda, as disposições não se aplicariam ao trâmite dos processos

¹⁶⁹ SOCIAL, Assessoria de Imprensa e Comunicação Social. *TRT/RJ regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência*. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/trt-rj-regulamenta-a-realizacao-de-audiencias-e-sessoes-de-julgamento-por-videoconferencia/21078. Acesso em: 1 mai. 2021.

¹⁷⁰ Ibid. Acesso em: 1 mai. 2021.

¹⁷¹ Ato Conjunto nº 6/2020. “Art. 24. Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos”.

¹⁷² Ato Conjunto nº 6/2020. “Art. 25. A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte”.

físicos, devendo se manterem suspensos até uma conversão efetiva ao sistema eletrônico do PJe¹⁷³.

Em que pese o nível informacional tenha crescido significativamente no Brasil, aproximadamente 28% dos domicílios não possuem o efetivo acesso à internet. Da porcentagem dos brasileiros que possui acesso à internet, aliás, 58% destes são exclusivamente realizados por telefone móvel, proporção que chega a 85% nas classes mais pobres do país.¹⁷⁴

Tal estatística demonstra que, com as necessidades de isolamento social, considerável parcela da população poderia sofrer as consequências em vista de falta de acesso digno à internet e por esse motivo que foi possibilitado às partes se oporem à realização das audiências por meios telepresenciais, sendo justificativa plausível ao magistrado de suspender a realização do ato. Ocorre que, por outro lado, a demanda apresentada pelo obreiro seria prejudicada, e conforme já analisado, a crescente de desemprego no Brasil e necessidade de agilidade da justiça para solucionar o caso tem embate direto à falta efetiva de acesso do jurisdicionado à justiça.

Nunca antes na história foi necessário pensar a justiça em um cenário de isolamento social, e ainda mais se tratando de trabalhadores que muitas vezes estão desempregados para o ingresso de reclamações, de forma que se revela nova problemática sobre quais medidas seriam mais apropriadas para o acolhimento dos indivíduos que possuem apenas um celular para ingressar numa sala de audiências, ou ainda, que nem disso dispõe.

3.3 – Pesquisa empírica sobre a percepção dos órgãos que compõe a Justiça do Trabalhista no Rio de Janeiro acerca dos impactos da Reforma Trabalhista, aprofundados pela Covid-19

Objetivando levantar dados para entender melhor os impactos da Reforma Trabalhista, principalmente diante do cenário de pandemia por coronavírus, foi realizada pesquisa empírica,

¹⁷³ Ato Conjunto nº 6/2020. “Art. 26. As disposições desta norma não se aplicam à tramitação dos processos físicos remanescentes, que permanecerão com a tramitação suspensa até que convertidos para o PJe”.

¹⁷⁴ BRIGATTO, Gustavo. *Acesso à internet cresce no Brasil, mas 28% dos domicílios não estão conectados*. Valor. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/05/26/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-mas-28percent-dos-domicilios-nao-estao-conectados.ghtml>. Acesso em: 1 mai. 2021.

com aplicação de survey, elaborado pela plataforma Google Forms.¹⁷⁵ A pesquisa foi encaminhada, através de link, por e-mail a todas as 82 Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, bem como para as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região, para levantamento e análise das percepções dos órgãos de primeiro e segundo grau.

O retorno, porém, foi de apenas 12 (doze) respostas, sendo dez Varas do Trabalho e duas Turmas que optaram por responder o questionário¹⁷⁶, porém é possível traçar certo padrão nas respostas e posicionamento do TRT1, como será visto adiante.

Inicialmente, foi perguntada sobre a percepção, a partir da vigência das alterações realizadas pela Reforma Trabalhista, se era possível identificar modificação no quantitativo dos processos ajuizados e/ou recursos distribuídos para o órgão de lotação em questão, ao passo que 91,7% das respostas apontaram que houve redução do número de ajuizamentos.

Aos entrevistados, as questões envolvendo custas judiciais, honorários advocatícios de sucumbência e periciais, e sucumbência recíproca são indicados com maior incidência ao que podem ter contribuído ao impacto observado. Com menor frequência, também foram vistas outras alterações da Reforma, como a questão da homologação do acordo extrajudicial, indicação do valor na petição inicial e gratuidade de justiça.

Com a pandemia por coronavírus e a necessidade de isolamento social (com marco em março de 2020), foi questionado se foi possível identificar modificação no quantitativo dos processos ajuizados e/ou recursos distribuídos, e os dados empíricos apontaram para a tendência do levantamento elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho, embora em proporções diversas, veja-se:

Imagem 1 – Gráfico circular sobre a percepção dos órgãos de justiça trabalhista em relação ao quantitativo dos processos ajuizados, em tempos de pandemia pelo novo coronavírus

¹⁷⁵ Disponível em: <https://forms.gle/azHF3u59Ef4vqpb6>

¹⁷⁶ Dados sobre quais as Varas e Turmas que responderam ao questionário no “Apêndice” deste trabalho.



Fonte: Dados da pesquisa¹⁷⁷

Todas as Varas e Turmas que responderam salientaram que foram adotados atos processuais telepresenciais em razão da pandemia, sendo 58,3% desses órgãos utilizando desses atos independentemente da anuência das partes e outros 41,7% condicionados à concordância dos jurisdicionados. Relevante observar que, em igual porcentagem de 41,7% que as partes se manifestaram contrariamente a adoção dos atos telepresenciais e tais manifestações tiveram maior incidência a partir do reclamado, seguido pelo reclamante. Não foram identificadas declarações favoráveis pela parte obreira.

As justificativas para fundamentar o posicionamento contrário ao ato telepresencial foram vistas em proporção parecida entre reclamantes e reclamados, porém, diferenciando no conteúdo das manifestações.

Pelos reclamantes, as temáticas mais constantes foram: a dificuldade de acesso à internet pelo reclamante e/ou advogado; ausência de computador, celular e/ou dispositivos similares pelo reclamante e/ou seu advogado; dever de cuidado das partes, advogados ou familiares com crianças em idade escolar, idosos e/ou pessoas com deficiência; insegurança jurídica; incompatibilidade do ato processual com a realização em ambiente virtual; dificuldade de acesso das testemunhas; e foram apontadas motivações genéricas apresentadas pelo trabalhador.

Aqui vale destaque à porcentagem em que foi observada na falta de internet pelo reclamante e de aparelhos eletrônicos que impossibilitam seu acesso, sendo, respectivamente, de 66,7% e 58,3%. Isso demonstra a lacuna que o sistema possui de informação para todos de

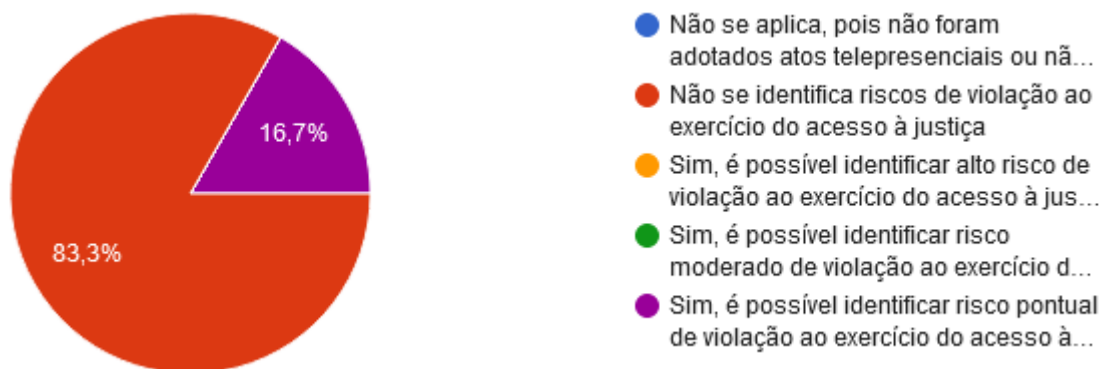
¹⁷⁷ Survey aplicado através de entrevista estruturada e disponibilizada pela plataforma Google Forms, realizada durante a semana do dia 13 de abril de 2021, e enviado, por e-mail, aos órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que foram coletadas doze respostas, sendo dez Varas do Trabalho e duas Turmas que optaram por responder o questionário. Disponibilizado no anexo do presente trabalho.

forma isonômica, em que mais da metade dos reclamantes que se mostraram contrários a adoção de atos telepresenciais, indicando não possuírem sequer um celular com acesso à internet.

Passando a análise da percepção sobre as posições do reclamado, também foi levantada dificuldade de acesso à internet da parte e/ou seu advogado e ausência de computador, celular e/ou dispositivos similares pelo reclamado, porém em porcentagem bem menor, mas igualmente sensível ao mundo informático do século XXI, no total de 25%. Também foi apontada a insegurança jurídica, incompatibilidade do ato processual com a realização em ambiente virtual, desconhecimento do uso da ferramenta e ausência de condições técnicas por parte das partes, além das justificativas genéricas.

Todavia, analisando o conteúdo das justificativas apresentadas pelas partes quando da manifestação contrária e/ou recusa à realização de atos telepresenciais, foi perguntado aos entrevistados se era possível identificar potencial risco de violação ao exercício do acesso à justiça, o que, em expressa maioria, foi respondido negativamente, conforme imagem abaixo:

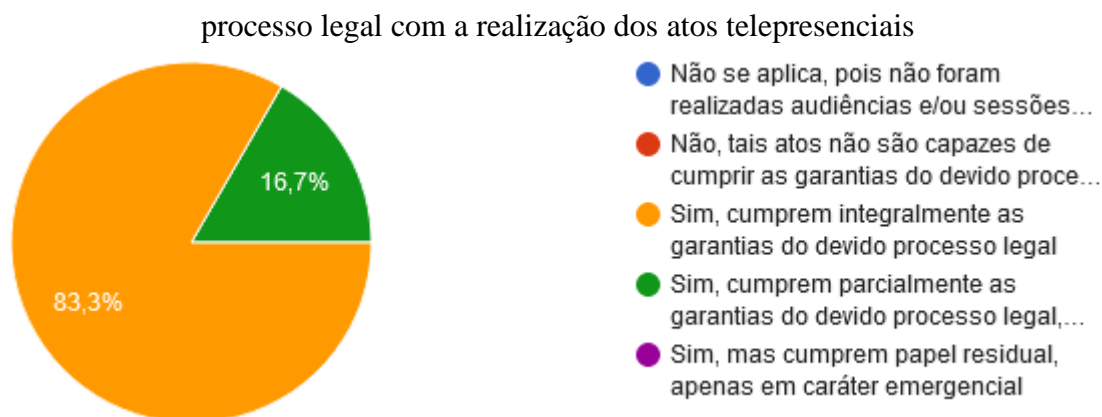
Imagem 2 – Gráfico circular sobre o potencial risco de violação ao exercício do acesso à justiça com a realização de atos telepresenciais



Fonte: Dados da pesquisa

Ainda de relevo, foi percebido, na mesma proporção, que é possível considerar que tais atos cumprem as garantias do devido processo legal, mesmo realizados de forma remota, diferenciando apenas na percepção de se o cumprimento se de forma total ou parcial. O primeiro liderando com 83,3% das respostas, e o segundo, com 16,7%, sendo entendido que se mostra o suficiente para a regularidade da realização dos atos de forma remota, veja-se:

Imagem 3 – Gráfico circular sobre o cumprimento das garantias do devido



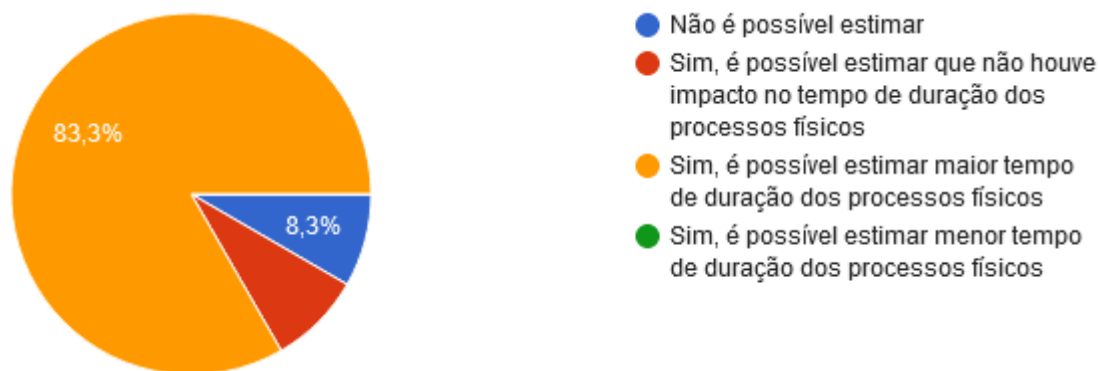
Fonte: Dados da pesquisa

Com base nas informações anteriores, foi questionado sobre a frequência da conciliação entre os jurisdicionados durante o período de pandemia, e foi mensurado um aumento ao passo que uma minoria entendeu pela redução.

Quanto à continuidade do andamento processual, de forma remota, 66,7% dos entrevistados responderam que não ocorreu suspensão dos processos durante a pandemia do Covid-19, ao passo que 33,3% apontaram que se deu suspensão apenas de forma parcial, em período pontual. Já no caso dos processos físicos, estes sofreram maior impacto com o isolamento social decorrente da novo coronavírus, visto que 75% apontaram que o feito restou suspenso e o resto dos 25% salientaram que houve a suspensão, mas em período pontual. A isso pode-se entender que a vasta maioria dos processos físicos na Justiça do Trabalho possivelmente ainda se encontram suspensos, incorrendo gravemente na duração razoável do processo.

Por fim, foi indagado se é possível estimar se o funcionamento remoto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, durante o período de pandemia impactou no tempo de duração dos processos. Aos processos eletrônicos, 41,7% veem que é possível estimar que não houve impacto no tempo de duração, sendo iguais 41,7% entendendo por menor tempo de duração. Os processos físicos, 83,3% apontam maior tempo em seu trâmite, conforme observado o gráfico abaixo:

Imagem 4 – Gráfico circular sobre a percepção em relação ao impacto no tempo de duração dos processos físicos com a pandemia do novo coronavírus



Fonte: Dados da pesquisa

Pela obtenção dos dados acima, é possível iniciar análise de como a Justiça do Trabalho vem atuando para enfrentar os desafios da prestação jurisdicional em tempos de grave crise de saúde, financeira e estrutural. Sobre a Reforma Trabalhista, a percepção majoritária do TRT da 1ª Região foi a de que houve, de fato, uma redução no ajuizamento dos processos, sendo isso justificado pelas sentidas modificações e inovações na CLT.

A sucumbência parcial, por exemplo, segundo Rampazzo Filho¹⁷⁸, se mostra incompatível com o processo trabalhista ao colocar litigantes totalmente desiguais em situação de igualdade, afastando as proteções jurídicas decorrentes da própria Justiça do Trabalho, influenciando ao acesso à justiça, o que pode se aproximar, aliás, dos demais pontos observados pelos entrevistados, como a condenação de custas judiciais, relacionando-se com a problemática do benefício da gratuidade de justiça, conforme exposto anteriormente.

A percepção de menor incidência nos ajuizamentos das reclamações trabalhistas, após as alterações da Lei nº 13.467/2017, não foi justificada pela diminuição de ilegalidades no meio laboral. Dos dados levantados, a diminuição percebida pelos entrevistados se baseia intrinsecamente com as questões relacionadas ao dinheiro, haja vista que quem demanda geralmente está sem condições para dispor com eventuais despesas envolvendo sua própria reclamação.

Com a pandemia do novo coronavírus e a acentuada crise econômica gerada pelo isolamento social e *lockdown*, como medidas restritivas, as Varas e Turmas do TRT 1, porém,

¹⁷⁸ FILHO, Marcos Cesar Rampazzo. *Honorários advocatícios de sucumbência recíproca e parcial no processo trabalhista (art. 791-A, § 3º, CLT)*. Reforma Trabalhista ponto a ponto. LTr. São Paulo, 2018. p. 306.

não foram unânimes na identificação de aumento ou redução no número de casos, o que repisa-se aos dados levantados pelo setor de estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho, foi de 522% maior nos primeiros meses do alastramento do vírus e atualmente, em último balanço, alcançando marcas astronômicas de ajuizamento com relação ao Covid-19.

Essas informações discrepantes causam certo estranhamento e desconfiança. A percepção poderia estar viciada já em decorrência da Reforma Trabalhista, que como estes mesmos apontaram, houve sentido aumento? Realmente em algumas lotações o aumento foi significativo ao passo que em outros nem tanto? São perguntas que infelizmente não puderam ser retiradas por meio de uma pesquisa eletrônica, a qual se faz justamente pela situação em que o Brasil enfrenta de isolamento social, e claro, poderia ser diferença apenas regional tal crescimento, o que necessitaria de uma pesquisa detida em cada Tribunal Regional.

A adoção unânime de atos processuais telepresenciais pelos órgãos de lotação do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro pode ser vista como um movimento favorável à busca de efetividade da razoável duração dos processos, porém a utilização dos atos sem a anuência das partes, como foi a resposta de 58,3% dos entrevistados, não condiz com o que se espera do efetivo acesso à justiça, principalmente se os próprios atores observam que grande parcela das partes se manifestou de forma contrária a sua aplicação, conforme se depreendeu das respostas obtidas.

As justificativas apontadas variam de reclamante e reclamado, porém se encontram em ponto comum quando tratado de acesso à internet e insegurança jurídica, ou seja, a necessidade de não se estagnar os processos e evitar a suspensão em massa destes, o que ocorreu no início da pandemia conforme a pesquisa, em contrapartida da real inserção dos participantes nesse novo modelo de justiça virtual é discutível.

Os meios para acesso dos sistemas para realização de audiências e julgamentos estão intrinsicamente ligados ao ingresso efetivo do jurisdicionado. Se este não pode disponibilizar de um telefone ou aparelho sequer para ingressar em um ato telepresencial, ocorreu falha do sistema jurídico brasileiro em abarcar todos os cidadãos de forma isonômica; se estes entendem por uma insegurança jurídica e se veem tolhidos da inafastabilidade da justiça, mais uma vez sucedeu imperfeição no modelo.

O que causa maior surpresa, porém é, mesmo grande parcela das partes entenderem por não estarem inseridas no sistema de justiça por não possuírem meios reais para isso, os entrevistados, quando provocados sobre o potencial risco de violação ao exercício do acesso à justiça pelos jurisdicionados, foi respondido negativamente, alcançando a marca de 83,3% não identificando quaisquer riscos, ao passo que 16,7% afirmaram só existir risco pontual de violação. Acrescenta-se a isso que igual proporção salientou que tais atos cumprem com as garantias do devido processo legal, sendo a maior porcentagem pelo integral cumprimento e a menor pelo parcial.

Aqui as respostas se demonstram contraditórias: de um lado, os atores que integram a Justiça do Trabalho entendem que os processos seguem regularmente, com respeito às garantias processuais resguardadas na Constituição Cidadã; de outro, os mesmos atores observam que os jurisdicionados se manifestam de forma contrária à implementação dos atos telepresenciais nos processos em que atuam, sendo percebido que tais posicionamentos são oriundos tanto por parte do reclamante quanto pelo reclamado, em diferentes níveis de justificativas. Indaga-se como se pode se entender por satisfeito o acesso à justiça e suas garantias conexas, se os próprios atores não se percebem inseridos.

Além disso, outros dados conflitantes foram colhidos. O trâmite dos processos teve impacto em sentido de suspensão, em uma esperada maior incidência nos processos físicos, haja vista os reflexos de uma pandemia por contágio acarretaria ao manuseio das laudas, o que resultou em uma percepção de 83% sobre o maior tempo de duração do feito em comparação a um cenário não-pandêmico, ao passo que aos processos eletrônicos, apenas 41,7% dos entrevistados entenderam pela possível estimativa de que houve impacto na tramitação.

O TRT da 1ª Região, com o Ato Conjunto nº 14/2020, disciplinou a retomada gradual dos servidores para as atividades presenciais, observando as ações necessárias para prevenção da transmissão do novo coronavírus, destinando somente ao âmbito interno o ingresso de pessoas

nas Varas de Trabalho¹⁷⁹, vedando o atendimento presencial com o público externo¹⁸⁰, e por conseguinte, insurgindo-se ao acesso dos jurisdicionados aos processos físicos. Buscando medidas para viabilizar o andamento dos processos físicos, o Ato Conjunto nº 3/2021, guiou-se na migração para o sistema eletrônico do PJe, o que certamente influenciaria positivamente no levantamento da suspensão dos autos.

¹⁷⁹ Ato Conjunto nº 14/2020. “Art. 6º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas será sempre com a devida identificação pelos agentes de polícia judicial, de acordo com a Etapa de Retomada em que se encontrar a unidade, e cumpridas as exigências dos Arts. 8º, 9º e 10 deste Ato Conjunto. Parágrafo único. Durante a “Etapa 1” o serviço será de âmbito interno, sem atendimento presencial ao público externo”.

¹⁸⁰ SOCIAL, Assessoria de Imprensa e Comunicação. Atenção: carga e retirada de processos físicos está suspensa. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/atencao-carga-e-retirada-de-processos-fisicos-esta-suspensa/21078. Acesso em: 1 mai. 2021.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça, abarcado pela Constituição Federal, revela que o seu desrespeito pode ser visto como o mais grave modo de ilegalidade, e por se tratar de expressa proteção da CRFB/88, também de inconstitucionalidade.¹⁸¹ Os princípios em relevância constitucional elevam seu grau imperativo e abarcam a necessidade de o Estado respeitá-los e garantir meios positivos para que sejam efetivados.

Não obstante, a Reforma Trabalhista, realizada a partir da Lei nº 13.467, de 2017, alterou e inovou no texto da CLT, envolvendo questões pré-processuais, gerando uma falsa autonomia ao empregado ao equipará-lo ao empregador para firmar cláusulas de arbitragem, processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, entre outros e, no campo propriamente processual, adotou medidas mais rígidas, acabou por impor condições com potencial de frear o acesso à justiça pelos jurisdicionados.

Somado a esse cenário, a crise sanitária de Covid-19 provocou colapso econômico e social em todo o mundo. No Brasil, a desigualdade social ficou ainda mais acentuada com o aumento significativo do desemprego. Contudo, o Governo Federal editou normas que permitiram maior flexibilização das relações empregatícias, as quais foram objetos de ações de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse cenário, diversos empregados buscaram a Justiça do Trabalho para obterem seus direitos trabalhistas, especialmente o levantamento do FGTS e de verbas rescisórias, razão pela qual a crise vivenciada legitimou o saque total do Fundo, sendo equiparada à hipótese de “desastre natural”, nos termos do art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

Pela necessidade de isolamento social, foram adotados atos processuais telepresenciais pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, como forma de manutenção da prestação jurisdicional e para a retomada da tramitação dos processos, evitando a suspensão destes até cessar a pandemia, e *a priori* satisfazendo o tempo razoável do processo e acesso à justiça, uma vez que as audiências e julgamentos não poderiam deixar de ser realizados.

¹⁸¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit., pp. 747-748

Não obstante os dados do TST indicarem um aumento das ações em 522%, no primeiro semestre da pandemia, e ainda que tenha alcançado o patamar de aproximadamente de 24 mil novas ações com a temática envolvendo a Covid-19, após um ano do alastramento do novo coronavírus, é possível identificar que a pandemia apresentou novos obstáculos ao acesso à justiça, aprofundando aqueles já trazidos pela Reforma Trabalhista. Ainda que alternativas tenham sido implementadas pelos Tribunais, nem todos os trabalhadores conseguem ter acesso às ferramentas tecnológicas para o exercício de seus direitos.

Com a realização de pesquisa empírica, aplicando-se survey para levantamento de dados junto às Varas Trabalhistas que compõe a capital do Rio de Janeiro e os órgãos do TRT da 1ª Região, foram atestados pontos relevantes sobre a percepção da Justiça do Trabalho nesse cenário, ao passo que foram encontradas contradições nas respostas.

Embora, na percepção dos atores entrevistados, os atos telepresenciais satisfaçam, em sua maioria, o acesso à justiça e as garantias do devido processo legal, os dados levantados indicam um resultado contraditório, considerando a indicação de discordância das partes, apresentando justificativas relacionadas com o acesso aos meios de informática e com a limitação de acesso à internet, como principais pontos que criam obstáculos tanto ao reclamante quanto ao reclamado.

Ou seja, independente da parte de quem foi observada certa recusa aos atos remotos, as justificativas apontam para as dificuldades de manuseio e acesso à internet, o que pode indicar que a realização de atos telepresenciais têm potencial de obstaculizar o acesso à justiça. Outro impacto percebido é a suspensão dos feitos, sendo mais evidente nos processos físicos, em comparação aos eletrônicos pelo sistema do PJe.

Neste sentido, um sistema judicial que já havia contava com barreiras aos seus jurisdicionados, principalmente após o marco da Reforma Trabalhista, pode ter potencializado a ocorrência de novas injustiças, mesmo que o objetivo possa ser evitar a paralisação total da prestação jurisdicional.

Por fim, é de se refletir sobre os mecanismos para garantia do efetivo acesso à justiça, em um cenário de isolamento social, pois parece não ser suficiente a adoção de meios para realização de atos processuais de forma telepresencial, se parcela significativa dos brasileiros

não possui acesso à internet e aqueles que possuem, apenas utilizam um aparelho celular, que não parece o meio apropriado para proporcionar segurança jurídica e garantir o exercício de um direito humano e fundamental, assegurado pela Constituição Federal e pelas normas internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Gleydson Ferreira; CAMPOS, Álisson Thiago de Assis. **A força normativa do pacto de San Jose de Costa Rica frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. Athenas. Ano VII - Vol. I, 2018.

ANNONI, Danielle. **Acesso à justiça e direitos humanos: A emenda constitucional 45/2004 e a garantia à razoável duração do processo**, 2007.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos – 60 años de promoción y protección de derechos humanos en imágenes**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/docs/60aniversario-Web.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Convenção Européia de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 22 set. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.

BRIGATTO, Gustavo. **Acesso à internet cresce no Brasil, mas 28% dos domicílios não estão conectados**. Valor. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/05/26/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-mas-28percent-dos-domicilios-nao-estao-conectados.ghtml>. Acesso em: 1 mai. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz. **Quais as diferenças entre isolamento vertical, horizontal e lockdown?** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/quais-diferencas-entre-isolamento-vertical-horizontal-e-lockdown>. Acesso em 28 set. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Coronavírus. Covid-19**. Brasília, 2021. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 1 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>. Acesso em 22 set. 2020.

CALDAS, Ricardo. **O procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-119/o-procedimento-sumarissimo-na-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Limites da liberdade individual na relação de trabalho e reforma trabalhista**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 2, 2017.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge; WENZEL, Letícia Costa Mota. **O Coronavírus: uma pandemia jurídica trabalhista e a Medida Provisória 927/2020**. Disponível em: <http://www.cielolaboral.com/o-coronavirus-uma-pandemia-juridica-trabalhista-e-a-medida-provisoria-927-2020/>. Acesso em 18 out. 2020

CAVALLINI, Marta. **Número de ações trabalhistas envolvendo a Covid-19 chega a 24 mil**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/04/15/numero-de-acoes-trabalhistas-envolvendo-a-covid-19-chega-a-24-mil.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2021.

COSTA, Débora. **Com a pandemia, processos na Justiça do Trabalho cresceram 522% em abril**. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/304047/com-pandemia-processos-na-justica-do-trabalho-cres.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

COSTA, Simone da Silva. **Pandemia e desemprego no Brasil: consequências e medidas de enfrentamento**. Revista de Administração Pública, v. 54, n. 4, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81893/78113>. Acesso em 28 set. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. Ed. São Paulo: LTr. 2019.

FERNÁNDEZ, Itziar Gómez; MAUÉS, Antonio. **Enfocar el derecho a la justicia desde la noción de vulnerabilidad. Uma aproximación desde la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos.** Diálogos Judiciales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Valência, ES., 2017.

FILHA, Eliane Fagundes dos Santos. **O acesso à justiça sob as perspectivas da Reforma Trabalhista.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-acesso-a-justica-sob-as-perspectivas-da-reforma-trabalhista/> Acesso em: 3 mai. 2021

FILHO, Marcos Cesar Rampazzo. **Honorários advocatícios de sucumbência recíproca e parcial no processo trabalhista (art. 791-A, § 3º, CLT).** Reforma Trabalhista ponto a ponto. LTr. São Paulo, 2018.

FOLHAPRESS. **Número de novas ações trabalhistas cai 32% dois anos após reforma.** Valor. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/01/04/numero-de-novas-acoes-trabalhistas-cai-32percent-dois-anos-a-pos-reforma.ghtml>. Acesso em: 1 mai. 2021.

FREITAS, Camila Diniz de. GONÇALVES, Igor Souza. **A Reforma Trabalhista e o direito processual do trabalho: Retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça.** Revista do CAAP, nº 2, v 2017. p. 17.

GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais.** Jus.com.br, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>. Acesso em: 22 set 2020.

GOMES, Fábio Augusto Reis. **Isolamento horizontal versus isolamento vertical no combate à covid-19,** 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/isolamento-horizontal-versus-isolamento-vertical-no-combate-a-covid-19/>. Acesso em 28 set. 2020.

INTERNACIONAL, Fundo Monetário. **O recomeço na Ásia e na Europa após o Grande Lockdown.** Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2020/05/12/blog051220-emerging-from-the-great-lockdown-in-asia-and-europe>. Acesso em 28 set. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Aremnio Amado, 1979.

LAURIS, Élida. **Entre o social e o político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo**. Revista Crítica de Ciências Sociais. Velhos e novos desafios ao direito e à justiça, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2019.

MACHADO, Sidnei. **A reforma trabalhista no Brasil a partir de uma perspectiva comparada das reformas na União Europeia**. Reforma Trabalhista ponto a ponto. LTr. São Paulo, 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da Reforma Trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da Reforma Trabalhista**. Reforma Trabalhista. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 12^a ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso em 22 set 2020.

ORGANIZATION, World Health. **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em 28 set. 2020.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 28 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Editora Saraiva. 13ª Edição, 2012.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A morosidade processual como entrave ao acesso a justiça**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 1162, 2014. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3515>. Acesso em 22 set. 2020.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 6ª ed. Editor Armênio Amado. Coimbra, 1979.

REDAÇÃO. **Trabalhadora é condenada a pagar R\$ 67 mil após reforma trabalhista**. Gazeta do povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/trabalhadora-e-condenada-a-pagar-r-67-mil-apos-reforma-trabalhista-340f7n4xqrqrd6d2grj7ch78>. Acesso em: 1 mai. 2021.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7. Ed. São Paulo: LTr. 2014.

_____. _____. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2018.

SILVA, Carolina Machado Cyrillo da. **O STF e a Hierarquia entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988**. Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado. Vol. 3 – nº 1., 2016.

SILVA, Daniel Neves. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. História do Mundo. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracao-universal-dosdireitoshumanos.htm#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos%20foi%20elaborada%20em%201946,durante%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial.&text=A%20elabora%C3%A7%C3%A3o%0da%20DUDH%20Ocorreu,tribunal%20militar%20montado%20em%20Nuremberg>. Acesso em: 28 fev. 2021.

SILVA, Juliana Mendonça e; ARAÚJO, Bruna de Sá. **A efetivação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional no âmbito da justiça do trabalho diante da pandemia da covid-19**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 14, Nº 2, Edição

Especial “Covid-19”.2020. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/229/287>. Acesso em 18 out. 2020.

SOCIAL, Assessoria de Imprensa e Comunicação. **Atenção: carga e retirada de processos físicos está suspensa.** Disponível em: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/atencao-carga-e-retirada-de-processos-fisicos-esta-suspensa/21078. Acesso em: 1 mai. 2021.

_____. **TRT/RJ regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência.** Disponível em: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/trt-rj-regulamenta-a-realizacao-de-audiencias-e-sessoes-de-julgamento-por-videoconferencia/21078. Acesso em: 1 mai. 2021.

SOCIAL, Secretaria de Comunicação. **Corregedor-geral recomenda criação de estrutura para a Justiça do Trabalho receber ações por atermção virtual.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/corregedor-geral-recomenda-cria%C3%A7%C3%A3o-de-estrutura-para-a-justi%C3%A7a-do-trabalho-receber-a%C3%A7%C3%B5es-sem-apoio-de-advogado>. Acesso em: 8 mai. 2021.

SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat. **Efetividade do acesso eletrônico à justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia: atermção online.** LexCult. Rio de Janeiro. V. 4, n. 3, 2020.

TRABALHO, Tribunal Superior. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 1 mai. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília. Publicado: 05 out. 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro. Publicado: 09 ago. 1943.

_____. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Brasília. Publicado: 09 nov. 1992.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Brasília. Publicado: 31 dez. 2004.

_____. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Brasília. Publicado: 29 jun. 1970.

_____. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Brasília. Publicado: 25 jul. 1985.

_____. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Brasília. Publicado: 12 set. 1990.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília. Publicado: 27 set. 1995.

_____. **Lei nº 9.957**, de 12 de janeiro de 2000. Brasília. Publicado: 13 jan. 2000.

_____. **Lei nº 10.537**, de 27 de agosto de 2002. Brasília. Publicado: 28 out. 2002.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília. Publicado: 17 mar. 2015.

_____. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Brasília. Publicado: 14 jul. 2017.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Pesquisa realizada por meio da plataforma Google Forms

Formulário sobre os impactos na Justiça Trabalhista com a Reforma Trabalhista e pandemia do novo coronavírus (covid-19)

12 respostas

Identificação da Vara do Trabalho ou Turma

12 respostas

76 VT

38ª Vara do Trabalho/RJ

6VTRJ

32a VTRJ

Turma Recursal

80º VT

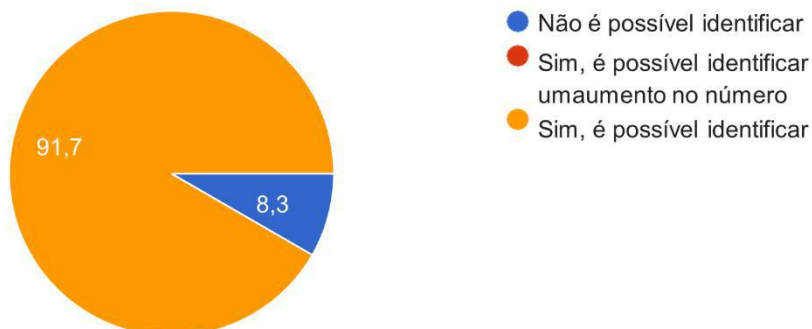
45ª VT/Rio de Janeiro - RJ

Vara do Trabalho

Secretaria da 6ª Turma

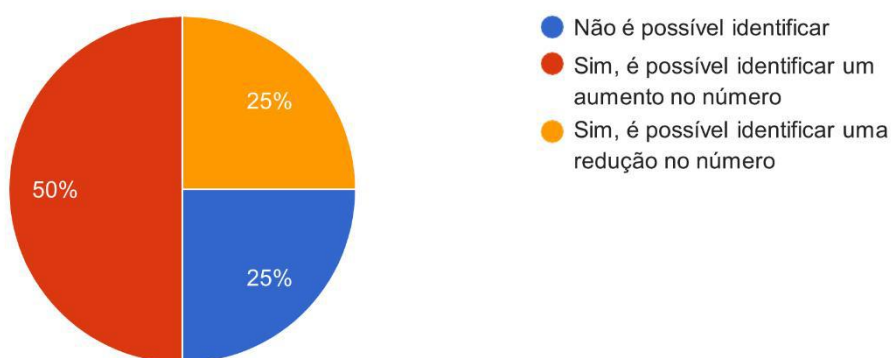
1) A partir da vigência das alterações realizadas pela Reforma Trabalhista (10/11/2017), é possível identificar modificação no quantitativo dos processos ajuizados e/ou recursos distribuídos para seu órgão de lotação? Se for possível, identifica-se aumento ou diminuição no número final?

12 respostas



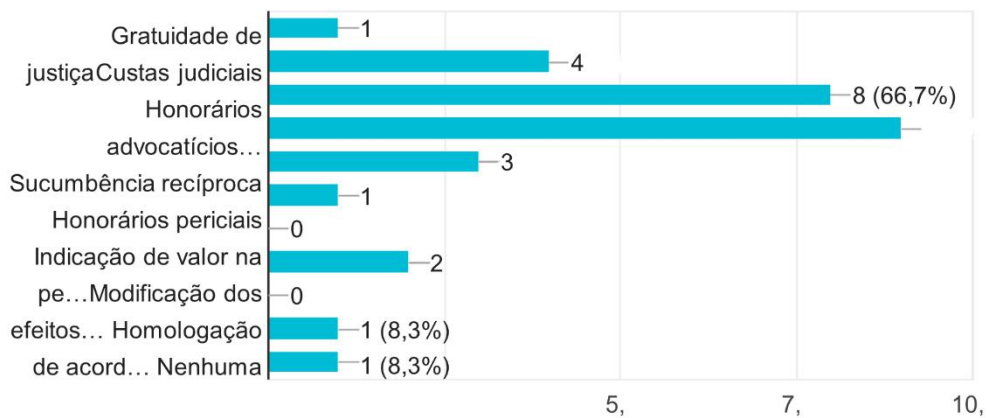
2) Após a pandemia por coronavírus e a necessidade de isolamento social (03/2020), é possível identificar modificação no quantitativo dos processos ajuizados e/ou recursos distribuídos para seu órgão de lotação? Se for possível, identifica-se aumento ou diminuição no número final?

12 respostas



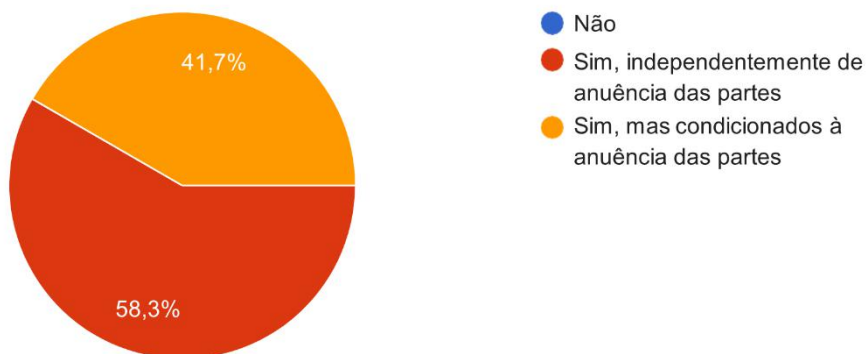
3) Caso se tenha identificado alteração no número de demandas, indique, entre os elementos listados, aqueles que considera que podem contribuir para o impacto observado:

12 respostas



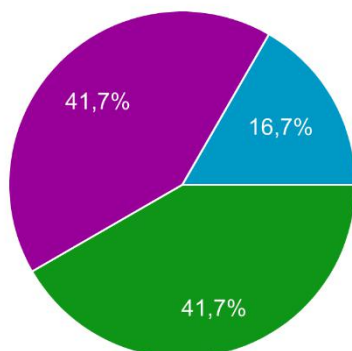
4) Em razão da pandemia por coronavírus, foram adotados atos processuais telepresenciais pelo órgão de lotação?

12 respostas



5) Caso tenham sido adotados atos processuais telepresenciais, foram utilizados para realização de audiências e/ou sessões de julgamento?

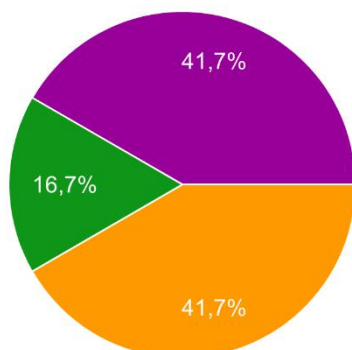
12 respostas



- Não se aplica, pois não foram adotados atos telepresenciais
- Não foram adotados para audiências e/ou sessões de...
- Sim, foram adotados apenas para audiências iniciais
- Sim, foram adotados para audiências iniciais e de instr...
- Sim, foram adotados para a...
- Sim, foram adotados para s...

6) Caso tenham sido adotados atos processuais telepresenciais, foram observadas manifestações pelas partes?

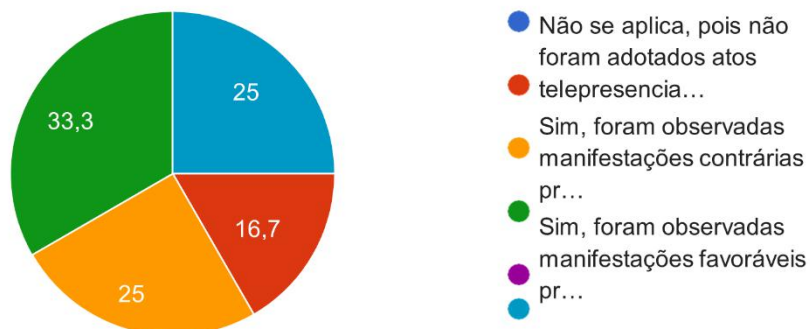
12 respostas



- Não se aplica, pois não foram adotados atos telepresenciais
- Não foram observadas manifestações das partes
- Sim, foram observadas preponderantemente manifestações contrárias e favoráveis
- Sim, foram observadas preponderantemente manifestações contrárias e favoráveis
- Sim, foram observadas manifestações contrárias e f...

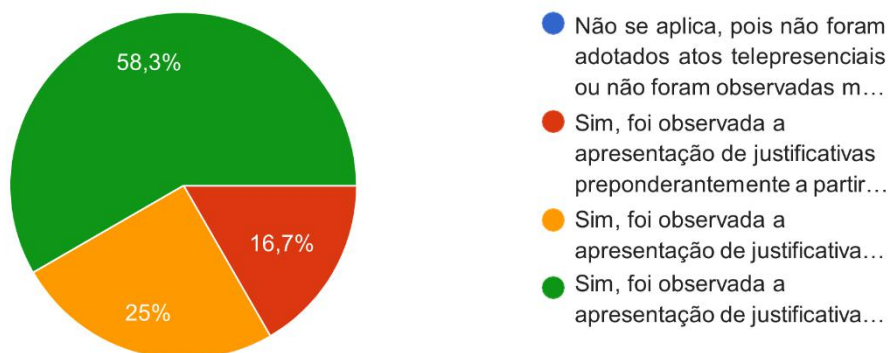
7) Caso tenham sido observadas manifestações pelas partes, é possível identificar quais partes se manifestaram mais e em qual sentido?

12 respostas



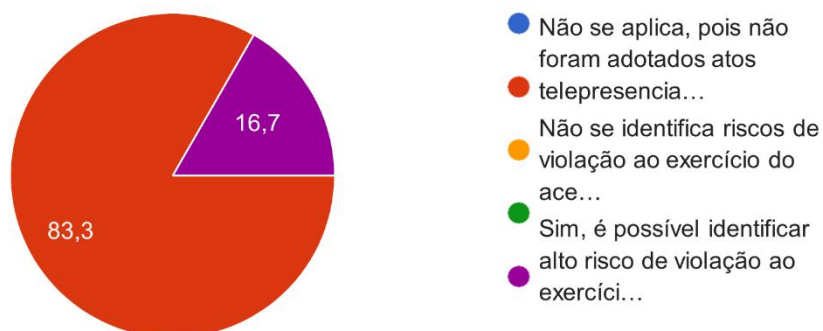
8) Caso as partes tenham apresentado manifestações contrárias e/ou recusa em face da realização de atos telepresenciais, pôde-se observar a apresentação de justificativas?

12 respostas



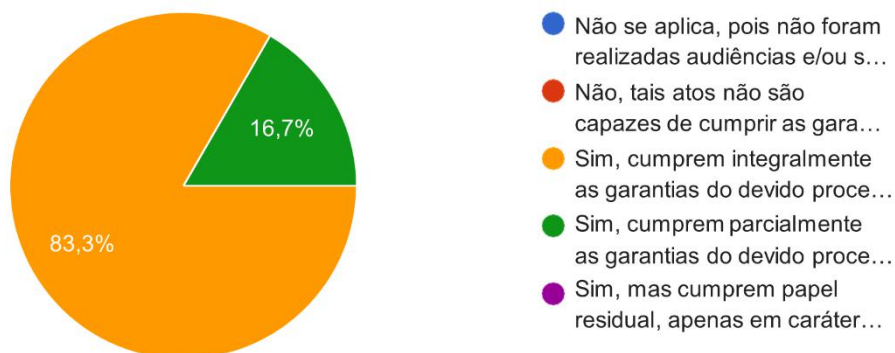
11) Analisando o conteúdo das justificativas apresentadas pelas partes quando da manifestação contrária e/ou recusa à realização de atos telepresenciais, considera possível identificar potencial risco de violação ao exercício do acesso à justiça?

12 respostas



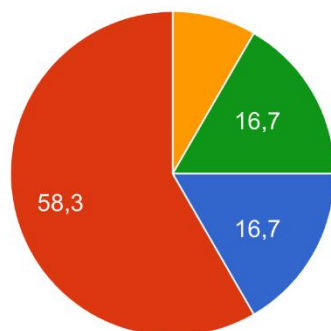
12) Caso tenham sido realizadas audiências e/ou sessões de julgamento telepresenciais, é possível considerar que tais atos cumprem as garantias do devido processo legal, mesmo realizados de forma remota?

12 respostas



13) É possível mensurar a frequência da conciliação entre as partes durante o período de pandemia?

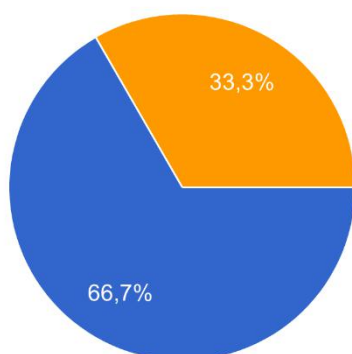
12 respostas



- Não é possível mensurar
- Sim, é possível mensurar um aumento na frequência das conciliações durante a pand...
- Sim, é possível mensurar uma redução na frequência das conciliações durante a pand...

14) O andamento dos processos eletrônicos restou suspenso durante a pandemia?

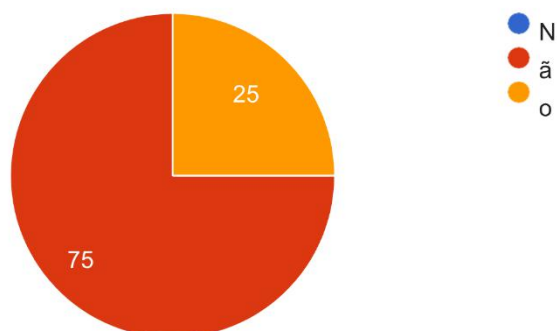
12 respostas



- Não
- Sim
- Sim, parcialmente, em período pontual

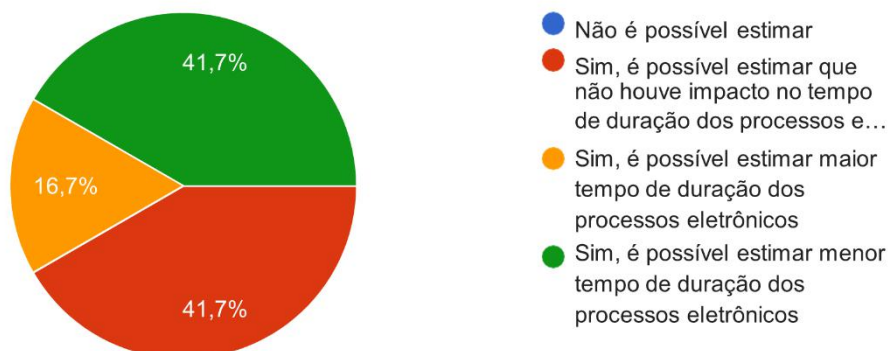
15) O andamento dos processos físicos restou suspenso durante a pandemia?

12 respostas



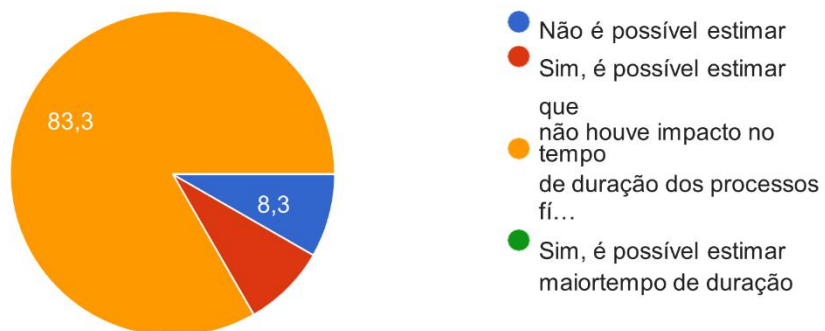
16) É possível estimar se o funcionamento remoto do TRT da 1ª Região, durante o período de pandemia, impactou no tempo de duração dos processos eletrônicos?

12 respostas



17) É possível estimar se o funcionamento remoto do TRT da 1ª Região, durante o período de pandemia, impactou no tempo de duração dos processos físicos?

12 respostas



Fonte: Autoria própria, por meio da plataforma Google Forms.